

APLICAÇÃO DA INTRODUÇÃO DO ESTUDO AO DIREITO NO ENSINO MÉDIO

Alessandra Araujo Figueiró

Resumo: A análise central do estudo concentra-se em discutir a relevância e a viabilidade da introdução do estudo do Direito no ensino médio, que poderá ser usado como instrumento de fortalecimento da cidadania e de propagação da justiça social. Desenvolvido em uma pesquisa teórica e documental, o estudo analisa o papel da educação jurídica como mecanismo de democratização do conhecimento, de inclusão social e de consolidação dos valores democráticos. No decorrer do trabalho é possível observar que a ausência de conhecimento jurídico entre os jovens se mostra como uma das principais causas da desinformação e da alienação política, o que contribui para o enfraquecimento da participação social e da consciência cidadã. A pesquisa revisita conceitos clássicos da teoria do Estado e da função social, abordando autores como Locke, Hobbes, Bobbio e Bonavides, e os articula com o pensamento de Paulo Freire e Miguel Reale, destacando o papel da educação como ferramenta de emancipação humana. Defende-se que o ensino do Direito, quando aplicado de forma acessível e contextualizada, não deve ter o objetivo de formar bacharéis, mas de preparar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de agir criticamente em seu meio social. A proposta dialoga com experiências exitosas, como o projeto “Direito na Escola” e ações desenvolvidas pela Defensoria Pública, que demonstram ser possível aproximar o saber jurídico da realidade dos estudantes. Os resultados apontam que a implementação de conteúdos jurídicos no ensino médio contribui significativamente para a formação ética e cidadã dos jovens, promovendo o engajamento político, o respeito às leis e a compreensão do papel do Estado e das instituições democráticas. A pesquisa mostra que a educação jurídica básica é não apenas viável, mas necessária para o desenvolvimento social, a consolidação da democracia e a efetivação do Estado de Direito.

Palavras-chave: ensino médio; educação jurídica; cidadania; inclusão social; transformação democrática.

Application of introduction to the study of law in high school

Abstract: The central analysis of this study focuses on discussing the relevance and feasibility of introducing the study of Law into secondary education, which could be used as an instrument for strengthening citizenship and promoting social justice. Developed through theoretical and documentary research, the study analyzes the role of legal education as a mechanism for democratizing knowledge, promoting social inclusion, and consolidating democratic values. Throughout the work, it is possible to observe that the lack of legal knowledge among young people is one of the main causes of misinformation and political alienation, which contributes to the weakening of social participation and civic awareness. This research revisits classic

concepts of state theory and social function, addressing authors such as Locke, Hobbes, Bobbio, and Bonavides, and articulates them with the thought of Paulo Freire and Miguel Reale, highlighting the role of education as a tool for human emancipation. It argues that legal education, when applied in an accessible and contextualized way, should not aim to produce graduates, but to prepare citizens aware of their rights and duties, capable of acting critically in their social environment. The proposal engages with successful experiences, such as the "Law in School" project and actions developed by the Public Defender's Office, which demonstrate that it is possible to bring legal knowledge closer to the reality of students. The results indicate that the implementation of legal content in high school significantly contributes to the ethical and civic education of young people, promoting political engagement, respect for the law, and an understanding of the role of the State and democratic institutions. The research concludes that basic legal education is not only feasible but necessary for social development, the consolidation of democracy, and the effective implementation of the rule of law.

Keywords: high school; legal education; citizenship; social inclusion; democratic transformation.

1 INTRODUÇÃO

A Democracia decorre de vários aspectos sociais, mas pode-se destacar que é através da educação que é possível solidificar uma sociedade verdadeiramente democrática, e o direito é um instrumento que possibilita uma convivência social que garanta a efetivação da justiça e da cidadania. Este estudo busca compreender a importância da educação e o ensino do Direito, abordando o tema da aplicação da introdução ao estudo do Direito no ensino médio. Essa proposta surge da necessidade de repensar o papel da escola na formação de cidadãos críticos, conscientes e participativos, capazes de compreender o funcionamento das instituições democráticas e de exercer plenamente seus direitos e deveres.

O assunto adquire relevância diante do contexto social contemporâneo, marcado por desinformação jurídica, fragilidade da consciência política e o crescente distanciamento dos jovens das questões sociais e institucionais que permeiam sua realidade cotidiana. O entendimento jurídico não deve ser um privilégio e sim um direito, já que é a partir desse conhecimento que o indivíduo se reconhece como sujeito de direitos e deveres.

O problema de pesquisa que este trabalho busca responder, consiste na seguinte questão: A aplicação do estudo do direito na educação das crianças e

adolescentes se faz necessária nos dias atuais? A partir desse questionamento, é estabelecido como marco teórico a compreensão de que a educação e o Direito são dimensões complementares da vida social, pois ambos têm como finalidade promover a justiça, a igualdade e a liberdade, valores primordiais para a consolidação da democracia. O estudo parte da hipótese de que o desconhecimento dos fundamentos jurídicos na juventude, compromete o exercício pleno da cidadania e dificulta a construção de uma sociedade mais participativa e justa.

Defende-se ainda que a inclusão do ensino jurídico na educação básica pode ser um caminho eficaz para a formação ética e política dos estudantes, favorecendo o desenvolvimento da consciência crítica e o engajamento social. Considerando essa realidade, o trabalho tem como objetivo geral analisar a importância da introdução do estudo do Direito no ensino médio como instrumento de fortalecimento da cidadania e da formação integral do indivíduo. Para atingir esse propósito, o estudo estabelece objetivos específicos que envolvem: compreender a função social do Estado e sua relação com a educação; examinar o papel da escola na construção da cidadania; identificar experiências práticas de ensino jurídico aplicadas em escolas brasileiras; e discutir as possibilidades e desafios da implementação dessa proposta no contexto nacional.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental. Foram consultadas obras acadêmicas, legislações educacionais e constitucionais, documentos oficiais e estudos sobre educação e cidadania, a fim de embasar a análise teórica e permitir uma visão crítica sobre o tema. Essa abordagem possibilitou identificar as bases conceituais, os fundamentos legais e as práticas já desenvolvidas no campo da educação jurídica escolar, além de avaliar sua pertinência e aplicabilidade na realidade brasileira através da análise de experiências práticas em escolas e projetos sociais. O estudo também examina a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que já contempla, de maneira transversal, temas relacionados à cidadania e aos direitos humanos, abrindo caminho para a introdução formal do Direito no currículo escolar.

O trabalho está estruturado em seis capítulos, elaborados de forma articulada para permitir uma compreensão gradual e abrangente da proposta. O primeiro

capítulo apresenta o referencial teórico e conceitual, explorando a função social do Estado e sua responsabilidade constitucional em assegurar o direito à educação de qualidade. Nesse ponto, se discute o papel da escola como instrumento de promoção da justiça social, destacando que o acesso ao conhecimento jurídico é um dos meios de reduzir desigualdades e fortalecer o exercício da cidadania.

O segundo capítulo aborda a importância da educação na formação cidadã e analisa as consequências da falta de conhecimento jurídico na sociedade. A discussão revela que a ausência desse saber impede a participação ativa na vida pública e reforça a alienação social e política, além de comprometer a compreensão das estruturas estatais e legais que regulam a convivência em sociedade. Também são apresentados exemplos de como a educação, quando orientada para a cidadania, pode transformar realidades e promover o senso de responsabilidade social.

O terceiro capítulo investiga a relação entre Direito, cidadania e educação, demonstrando como esses três elementos se complementam na formação integral do indivíduo. O texto explica que o ensino jurídico, quando introduzido de forma contextualizada e acessível, contribui para o desenvolvimento do pensamento crítico, para o entendimento das normas e para o fortalecimento do senso ético e coletivo. Este capítulo consolida a base argumentativa que sustenta a viabilidade pedagógica e social da proposta.

O quarto capítulo discute a democratização do conhecimento jurídico e a necessidade de aproximar o Direito do cotidiano escolar. A análise mostra que a linguagem jurídica muitas vezes é inacessível para a maioria da população, o que gera exclusão e desigualdade de informação. O ensino do Direito nas escolas é apresentado como uma forma de tornar o conhecimento jurídico compreensível e útil para todos, permitindo que os jovens reconheçam sua capacidade de intervir na realidade e defender seus direitos.

O quinto capítulo apresenta experiências práticas e projetos já implementados em instituições de ensino que adotaram o estudo do Direito como parte de suas atividades pedagógicas. São analisados exemplos de iniciativas desenvolvidas por órgãos públicos, escolas e instituições jurídicas, que comprovam a eficácia dessa abordagem na formação de alunos mais conscientes, engajados e

participativos. Esse capítulo também discute os principais desafios enfrentados para a consolidação dessa proposta, como a formação de professores, a adequação curricular e o apoio institucional.

Por fim, o sexto capítulo apresenta uma proposta de plano de ensino voltado para a disciplina de Introdução ao Estudo do Direito no ensino médio. Esse plano serve como referência para o professor na elaboração dos planos de aula, garantindo uma organização didática coerente e alinhada aos padrões do Ministério da Educação. O documento contempla temas essenciais para a formação do pensamento jurídico, promovendo a compreensão dos fundamentos do Direito e sua aplicação prática. Além disso, possibilita ao Ministério da Educação acompanhar com precisão os conteúdos trabalhados, assegurando a uniformização do ensino em todo o estado. Os temas propostos foram selecionados com base em situações do cotidiano, permitindo que o estudante desenvolva competências e conhecimentos aplicáveis à vida prática, favorecendo uma atuação consciente e responsável diante de diferentes contextos sociais e jurídicos.

Dessa forma, o estudo pretende contribuir com a reflexão acadêmica e social sobre a importância de aproximar o Direito da educação básica, promovendo uma formação cidadã capaz de gerar transformações reais na sociedade. O conhecimento jurídico, quando democratizado, fortalece a consciência social, combate a alienação e estimula a participação ativa dos jovens na construção de um país mais justo, ético e democrático, representando um avanço pedagógico e social, indispensável para a consolidação de uma sociedade mais consciente.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO

A função social do Estado é um tema que vem sendo amplamente debatido desde as origens da teoria política, refletindo a evolução das sociedades e das instituições políticas ao longo do tempo. Esse conceito variou conforme as circunstâncias históricas e sociais, assumindo significados distintos em diferentes momentos da história. A reflexão em torno dessa temática não se restringe apenas à manutenção da ordem pública, mas abrange também o papel do Estado na promoção do bem-estar social, da justiça e da igualdade, condições essenciais para a construção de sociedades democráticas mais justas e inclusivas.

No contexto da teoria política moderna, fortemente influenciada pelo Iluminismo e pelo liberalismo, o Estado era compreendido como um ente cuja função primordial consistia em assegurar a liberdade individual, a propriedade e a segurança. Filósofos como John Locke (1999) e Immanuel Kant (2008) sustentavam que a atuação estatal deveria limitar-se à proteção dos direitos naturais dos indivíduos, sobretudo no que se refere à liberdade e à propriedade privada. Locke defendeu que todo indivíduo possui direitos naturais inalienáveis “vida, liberdade e propriedade” como bens a resguardar (LOCKE, 1999), ele estava, essencialmente, argumentando que o conhecimento desses direitos não deveria ser privilégio de poucos. Mas aqui surge uma contradição histórica que persiste até hoje: como podem os cidadãos exercer direitos que desconhecem? Locke fundamenta sua teoria na ideia de que o Estado existe para proteger esses direitos, mas não desenvolveu mecanismos práticos para garantir que o povo soubesse quais eram esses direitos e como reivindicá-los.

Esta é precisamente a falha que o ensino jurídico no ensino médio pode corrigir. Não se trata de transformar estudantes em juristas, mas de concretizar o projeto iluminista de Locke: um povo que conhece seus direitos é um povo capaz de defendê-los.

A visão liberal encontrou uma formulação mais pragmática e, em certo sentido, pessimista em Thomas Hobbes. Inserido em um contexto de instabilidade e guerras civis, Hobbes argumentava que o Estado existia para evitar o caos e assegurar a paz social. Para ele, a natureza humana era marcada pelo egoísmo e pela violência, sendo indispensável a celebração de um contrato social no qual os indivíduos iriam renunciar a parte de sua liberdade em troca da segurança garantida por uma autoridade soberana. Daí seu diagnóstico do estado de natureza como “guerra de todos contra todos” e a célebre descrição de que, nesse estado, “a vida do homem é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta” (HOBBS, 2004). Dessa forma, a função estatal, em sua concepção, consistia essencialmente em impedir a guerra e preservar a paz, controlando os instintos humanos e garantindo a sobrevivência da coletividade.

Com o advento da Revolução Industrial e da ascensão do capitalismo, as profundas transformações sociais e econômicas tornaram evidente que o papel do Estado não poderia se restringir à mera preservação da ordem e da segurança. O crescimento das desigualdades sociais, as precárias condições de trabalho nas fábricas, a miséria urbana e a ausência de direitos para grande parte da população impuseram uma nova concepção: a do Estado social. Nesse novo paradigma, o Estado passou a ser concebido não apenas como garantidor da ordem, mas como agente responsável por intervir na economia e na sociedade, com vistas à promoção da justiça social, da igualdade e do bem-estar coletivo.

Essa concepção foi reforçada por pensadores como Norberto Bobbio que, em *O Futuro da Democracia* (2006), descreve o Estado como um subsistema do sistema social, cuja legitimidade depende de sua capacidade de responder às demandas coletivas. Em sua chave de leitura, a legitimidade do Estado não decorre de uma posição acima ou fora da sociedade, mas de sua atuação efetiva em prol do interesse público e do reforço dos valores democráticos. Na mesma direção, suas reflexões sobre democracia sublinham que “a democracia se identifica mais com o governo da opinião pública do que com o governo da maioria; mas uma opinião pública livre e esclarecida só é possível onde exista difusão da cultura” (BOBBIO, 2006, p. 82).

De maneira complementar, Frederico Andrade Siegel (2017) defende que a função social do Estado se identifica com a promoção do bem comum, compreendido como fundamento moral e ético que legitima suas ações. Em sua formulação, essa função está intrinsecamente vinculada à dignidade da pessoa humana, valor central da organização política e jurídica contemporânea. A atuação estatal, deve ir além da manutenção da ordem, abrangendo a efetivação de direitos fundamentais como educação, saúde, moradia e trabalho, de forma a assegurar a todos condições mínimas para uma vida digna.

Essa ampliação do papel estatal foi incorporada de maneira decisiva pela Constituição Federal de 1988, marco normativo do Estado Democrático de Direito no Brasil. Ao estabelecer, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a Carta de 1988 consagrou o princípio de que o Estado deve atuar ativamente na garantia dos direitos sociais e na promoção do

bem-estar coletivo. No campo educacional, o texto constitucional afirma expressamente que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade...” (BRASIL, 1988, art. 205). Nesse modelo, a função social do Estado abrange a efetivação de direitos fundamentais como educação, saúde, moradia e trabalho, reconhecendo-os não como concessões, mas como garantias inerentes à cidadania.

Nesse cenário, a educação merece destaque como exemplo emblemático da função social do Estado. Mais do que um direito individual, ela constitui instrumento de emancipação social e de concretização da cidadania. Ao assegurar o acesso universal e igualitário à educação, o Estado promove condições para o desenvolvimento humano integral e para a participação efetiva dos indivíduos na vida política, social e econômica. Trata-se de um mecanismo essencial para a redução das desigualdades e para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Apesar dos avanços normativos e teóricos, a implementação da função social do Estado no Brasil enfrenta inúmeros desafios. A crise fiscal e a escassez de recursos financeiros frequentemente limitam a efetivação de políticas públicas.

Cabe também destacar que as desigualdades regionais e socioeconômicas persistem e dificultam o acesso equitativo aos direitos fundamentais. A globalização, por sua vez, impõe pressões adicionais, exigindo do Estado a difícil tarefa de equilibrar demandas internas por justiça social com exigências externas de competitividade econômica.

A função social do Estado permanece como princípio estruturante da vida democrática e da ordem constitucional brasileira. Ao se reconhecer que sua legitimidade deriva da capacidade de promover o bem comum e de assegurar a dignidade humana, reforça-se a necessidade de uma atuação estatal ativa, responsável e comprometida com a justiça social. O Estado não deve ser apenas o guardião da ordem e da segurança, mas também um agente de transformação, capaz de implementar políticas que promovam inclusão, igualdade e emancipação.

É pertinente observar que a teoria contratualista, ao mesmo tempo em que fundamenta a origem do Estado, também revela as bases para sua função social no mundo contemporâneo. Enquanto Locke (1999) enfatiza o direito natural à propriedade e à liberdade, Hobbes (2004) aponta a necessidade da autoridade soberana para garantir a paz e a segurança. Bobbio (2004), por sua vez, ao interpretar o Estado moderno sob a ótica democrática, propõe uma síntese entre liberdade e igualdade, destacando que o Estado só é legítimo se atuar como instrumento de realização dos direitos humanos e sociais. Essa comparação revela como as ideias clássicas podem dialogar com os desafios brasileiros atuais, marcados por desigualdades persistentes e pela urgência de políticas públicas eficazes.

Tabela 1 - Comparação de Ideias

Autor	Concepção de Estado	Finalidade Principal	Relação com a Educação e a Cidadania
Locke	Estado liberal	Proteção da vida, liberdade e propriedade	Educação como garantia da liberdade individual e racionalidade
Hobbes	Estado absolutista	Manutenção da ordem e segurança	Educação voltada à obediência e estabilidade social
Bobbio	Estado democrático-social	Promoção da justiça e da igualdade	Educação como meio de formação crítica e difusão da cultura democrática

Fonte: elaborado pelo autor (2019)

A partir dessa síntese, percebe-se que o Estado contemporâneo brasileiro incorpora elementos das três concepções, buscando equilibrar liberdade individual, segurança coletiva e justiça social, princípios consagrados pela Constituição de 1988.

2.1 O Estado e a Educação

A função social do Estado, especialmente no âmbito do constitucionalismo contemporâneo, se manifesta em sua capacidade de concretizar os direitos

fundamentais, com ênfase nos direitos sociais. A Constituição Brasileira de 1988, conforme observa Paulo Bonavides (2005), marcou o início de um novo paradigma, instituindo um “Estado constitucional dirigente”, que não se limita a organizar o poder, mas assume responsabilidade ativa na promoção de justiça social e na realização de políticas públicas que busquem a igualdade material. Para o autor, os direitos sociais não são meras diretrizes, mas “conquistas fundamentais da cidadania”, cujo retrocesso é inadmissível (Bonavides, 2005).

O compromisso do Estado com a educação é particularmente claro no artigo 205 da Constituição, que afirma que “a educação é direito de todos e dever do Estado”, criando um imperativo jurídico para atuação proativa do poder público (BRASIL, 1988, art. 205). Essa visão é corroborada por Canotilho (2003), para quem a Constituição deve ser vista como um verdadeiro “projeto de comunidade”, exigindo uma atuação positiva do Estado na concretização dos direitos fundamentais (Canotilho, 2003). Os direitos sociais, como a educação, são essenciais para a própria legitimidade do Estado, pois viabilizam o exercício pleno das liberdades individuais e coletivas.

Nessa linha, a função social do Estado em matéria educacional não pode ser reduzida a um simples dever programático. Bobbio enfatiza que, na contemporaneidade, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” (Bobbio, 2006). A ausência de efetividade compromete a razão de ser do Estado. No caso da educação, isso se traduz na obrigação de garantir acesso pleno e ininterrupto à educação básica para todos, em todas as suas fases.

A doutrina brasileira converge nesse entendimento. Barroso sustenta que as normas constitucionais não podem ser tomadas como simples diretrizes, mas como compromissos “concretos e vinculantes” que impõem ao Estado o dever de transformar a realidade social. Nessa chave, a educação é apresentada como “porta de entrada para todos os demais direitos fundamentais” (Barroso, 2013, p. 150).

Estudiosos contemporâneos como Ingo Wolfgang Sarlet reforça a ideia de que a efetividade do direito à educação está no centro da concretização da dignidade humana. Sarlet observa que a omissão estatal na garantia desse direito implica

violação direta ao princípio da dignidade (Sarlet, 2018). Essa leitura aprofunda a ideia de que o Estado brasileiro, ao cumprir sua função social, deve alinhar-se à exigência constitucional de progressividade e não retrocesso em matéria de direitos sociais.

No tocante à concretização desses direitos, o papel do Judiciário tem sido fundamental para garantir que o Estado cumpra sua função social. Em diversas decisões, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que a educação, inclusive a educação infantil, não é promessa vaga, mas direito fundamental de eficácia plena e imediata, com aplicabilidade direta. No julgamento do Tema 548 (Recurso Extraordinário 888.815), a Corte fixou a possibilidade de exigência judicial de vagas em creche e pré-escola, impondo ao Estado o dever jurídico de assegurar a educação básica na primeira infância. Essa ampliação jurisprudencial reforça o entendimento de que a função social do Estado não se cumpre apenas com a oferta formal da educação, mas com a criação de condições concretas de acesso e permanência.

Esse posicionamento se reflete em decisões que consideram inconstitucional a recusa de vagas em creches próximas ao local de residência ou trabalho. O Tribunal tem afirmado que a alegação de escassez de recursos não justifica a negativa de matrícula quando isso frustra direito fundamental. O STF tem reconhecido que a efetividade do direito à educação abrange condições práticas de acesso, como o transporte escolar gratuito, quando indispensável.

O Judiciário reforça que a função social do Estado exige atuação proativa que inclui infraestrutura, logística e financiamento adequados, de maneira a tornar o direito à educação concretamente realizável e, com isso, a própria legitimidade democrática do Estado é fortalecida.

Ao compararmos a doutrina de Bonavides, Canotilho, Bobbio e Barroso com as decisões do STF, encontramos coerência entre o ideal normativo e sua concretização prática. Bonavides explicita que “sem a efetividade dos direitos sociais, entre os quais avulta o direito à educação, a cidadania não passa de promessa constitucional” (Bonavides, 2005 p. 592). Canotilho sublinha que a educação é o “pressuposto da liberdade real” (Canotilho, 2003, p. 415). Bobbio (2006) vincula democracia à difusão do conhecimento e à existência de opinião

pública esclarecida. E Barroso (2013) realça o papel transformador da Constituição, exigindo do Estado respostas efetivas que façam valer o texto constitucional.

A função social do Estado e o direito à educação formam um binômio indissociável no contexto brasileiro. A ausência de políticas públicas educacionais consistentes perpetua desigualdades regionais e de classe, comprometendo a promessa constitucional de uma cidadania plena e igualitária.

2.2 O Papel da Educação para a Formação do Cidadão

A educação, além de direito fundamental, é elemento central para a consolidação da cidadania e da democracia. Dessa forma vale ser colocado que cidadania é uma palavra que todo brasileiro aprende cedo, mas poucos compreendem de fato o que significa. Nas escolas, ensina-se que cidadania é 'ter direitos e deveres', uma definição tão vaga que se torna inútil. Direitos de quê? Deveres para com quem?

A confusão conceitual não é acidental. Historicamente, o Estado brasileiro construiu uma noção de cidadania tutelada e passiva, como demonstra José Murilo de Carvalho em sua obra *Cidadania no Brasil* (2001). Primeiro vieram os direitos sociais (Era Vargas), depois os políticos (redemocratização), e os direitos civis seguem em disputa. Essa sequência invertida, diferente da Europa, onde os direitos civis precederam os demais, criou uma cultura de dependência do Estado paternalista, não de reivindicação ativa de direitos.

É aqui que o ensino jurídico se torna revolucionário. Quando um jovem de 16 anos aprende que pode questionar uma abordagem policial arbitrária, que pode exigir transparência dos gastos públicos via Lei de Acesso à Informação, ou que pode denunciar discriminação racial, ele deixa de ser súdito e se torna cidadão no sentido pleno: alguém que conhece, reivindica e defende seus direitos. Mas não se trata de formar 'cidadãos litigantes' que judicializam qualquer conflito. O paradoxo brasileiro é que temos excesso de judicialização e déficit de consciência jurídica. Isso ocorre porque as pessoas recorrem ao Judiciário por desconhecerem alternativas (mediação, ouvidorias, Procon), não por excesso de conhecimento. Educação

jurídica de qualidade reduz litígios desnecessários ao empoderar cidadãos para resolver conflitos de forma autônoma

Bonavides destaca que a cidadania se realiza por meio da participação informada e consciente do povo nas decisões políticas, advertindo que “sem a efetividade dos direitos sociais, entre os quais avulta o direito à educação, a cidadania não passa de promessa constitucional” (BARROSO, 2005. p. 592).

Canotilho vai além ao afirmar que o Estado constitucional moderno tem a tarefa essencial de formar cidadãos aptos ao exercício responsável de direitos e deveres. Por isso, a educação não pode ser reduzida à instrução técnica: ela é instrumento do bem comum, “pressuposto da liberdade real” (CANOTILHO, 2003, p. 415).

Essa linha é reforçada por Bobbio, que vincula a democracia à difusão do conhecimento: “a democracia se identifica mais com o governo da opinião pública do que com o governo da maioria; mas uma opinião pública livre e esclarecida só é possível onde exista difusão da cultura” (2006. p. 82).

Luís Roberto Barroso, em perspectiva semelhante, ressalta que a escola pública de qualidade rompe o ciclo intergeracional da pobreza e da exclusão, funcionando como “porta de entrada para todos os demais direitos fundamentais” (BARROSO 2013. p. 150). A educação revela-se vetor da função social do Estado porque emancipa o indivíduo e fortalece a coletividade.

Acrescenta-se que, à luz do contexto contemporâneo, a educação brasileira enfrenta o desafio de superar não apenas as desigualdades de acesso, mas também as desigualdades de qualidade de ensino e qualidade de vida dos jovens das escolas públicas. Segundo dados da pesquisa realizada por Graziela Nunes Alfenas (2024) os jovens da rede privada apresentam, em geral, uma maior qualidade de vida e motivação para o aprendizado, tendo um desempenho escolar superior do que aqueles que frequentam a escola na rede pública, esse estudo foi desenvolvido pela faculdade de Medicina da UFMG e demonstrou a necessidade de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da vida daqueles que têm menos privilégios, pois gera uma defasagem de aprendizado entre escolas públicas e privadas o que impacta

diretamente o exercício da cidadania. Essa constatação reforça a tese de Bonavides e Barroso de que a efetividade do direito à educação é condição indispensável para a consolidação democrática.

2.3 As Consequências da Desinformação na Vida Cotidiana

No cenário contemporâneo, um dos maiores desafios enfrentados pelas democracias é o fenômeno da desinformação, que, de maneira cada vez mais intensa, afeta a cidadania e o exercício pleno dos direitos fundamentais. Não se trata apenas de notícias falsas, é um processo de distorção e manipulação da realidade que compromete o raciocínio crítico e enfraquece os pilares institucionais. A propagação de conteúdos enganosos cria um ambiente de confusão e desconfiança, dificultando a formação de uma opinião pública livre, consciente e esclarecida.

Esse fenômeno deve ser compreendido no contexto de transformações sociais, culturais e tecnológicas. O papel do Estado, aqui, é central: sua função social reclama políticas públicas de educação de qualidade e de desenvolvimento de habilidades críticas para que os cidadãos possam discernir a verdade, identificar manipulações e agir com base em informações corretas.

A literatura enfatiza que a proliferação de informações falsas ameaça a formação de uma opinião pública esclarecida, condição essencial à democracia. A educação, como direito fundamental, cumpre função emancipatória e de autonomia crítica. Canotilho (2003) adverte que a democracia depende da “participação informada e consciente dos cidadãos”, sem a qual a cidadania não se realiza plenamente.

Bobbio também enfatiza a informação como condição de possibilidade da democracia, insistindo em uma dinâmica contínua de “verificação e deliberação” (2006, p. 82). Quando a informação é corrompida, há terreno fértil para manipulações coletivas e para a erosão da legitimidade decisória.

A Constituição de 1988, ao fundar a República na dignidade da pessoa humana e ao assegurar liberdade de expressão e acesso à informação, impõe ao Estado o dever de preservar tais direitos contra novas formas de opressão ou manipulação. Nessa chave, Barroso (2013) sustenta que a Constituição deve ser

interpretada e aplicada como instrumento de transformação, inclusive para enfrentar a manipulação informativa que “mina a autonomia dos indivíduos” e compromete a participação democrática.

Os impactos da desinformação influenciam escolhas, degradam o debate público e arriscam a estabilidade institucional. Sem educação orientada ao pensamento crítico, a sociedade torna-se mais vulnerável a manipulações destinadas a produzir efeitos eleitorais ou deslegitimar instituições. Daí a relevância da alfabetização midiática como parte do direito à educação: compreender mecanismos de produção e circulação da informação, distinguir fontes confiáveis e identificar discursos falaciosos são competências necessárias na era digital.

Por fim, a resposta estatal não pode se limitar ao campo educacional. Medidas regulatórias proporcionais e garantidoras da liberdade de expressão são igualmente necessárias para desestimular e responsabilizar práticas organizadas de desinformação, sobretudo em plataformas digitais. O objetivo não é censurar, mas assegurar autenticidade e transparência no espaço público, preservando o debate democrático.

Pode-se afirmar que a desinformação representa uma ameaça estrutural às democracias contemporâneas, comprometendo a cidadania e legitimidade institucional. Enfrentá-la requer uma estratégia integrada que combine educação crítica, alfabetização midiática e um ambiente regulatório que desincentive práticas lesivas, preservando, ao mesmo tempo, as liberdades públicas.

2.3.1 Desinformação e Democracia

A desinformação compromete a construção de uma esfera pública saudável. No contexto brasileiro recente, episódios de manipulação informacional nas redes sociais, como os verificados em períodos eleitorais, revelam o impacto direto da desinformação sobre o comportamento político e a confiança nas instituições. A falta de políticas educativas voltadas à alfabetização midiática reforça o ciclo de vulnerabilidade social e a desinformação jurídica.

Estudos recentes realizados pelo Instituto Nacional de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS-Rio) apontam que o Brasil está entre os países mais

expostos a campanhas coordenadas de desinformação digital, especialmente em temas relacionados à política, saúde pública e direitos humanos (ITS-RIO, 2021). Essa realidade desafia diretamente a efetividade da função social do Estado, pois o acesso à informação verídica é condição essencial para o exercício da cidadania e da democracia substancial.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) vêm atuando em conjunto para enfrentar os efeitos nocivos da desinformação sobre o processo eleitoral. Iniciativas como o Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE (2022), criado em 2019, têm buscado fortalecer parcerias com universidades e plataformas digitais, enfatizando o papel educativo e preventivo do Estado. Essa atuação reforça o que Bobbio (2006) já advertia: a democracia só se sustenta em um ambiente de deliberação racional e informada.

Sendo assim, compreender a desinformação como um obstáculo à cidadania significa reconhecer que o combate a esse fenômeno ultrapassa a esfera tecnológica e alcança o domínio ético e político da função estatal. A omissão do Estado em garantir educação crítica e acesso à informação confiável resulta em um déficit de legitimidade democrática, abrindo espaço para manipulação e intolerância.

2.3.2 Alfabetização Midiática e Função Educacional do Estado

A alfabetização midiática deve ser compreendida como parte integrante da função social do Estado, constituindo componente essencial de sua atuação voltada à formação cidadã, à promoção da igualdade de oportunidades e à consolidação da democracia. Tal perspectiva permite compreender a alfabetização midiática não apenas como um conjunto de competências técnicas, mas como um instrumento político-pedagógico indispensável para a concretização do dever estatal de educação e formação para a cidadania. Ao analisá-la no contexto brasileiro, torna-se possível compreender seu alcance, seus desafios e suas implicações na efetivação dos direitos fundamentais e na ampliação da participação social.

De acordo com a organização EducaMídia (2023), a educação midiática é o “conjunto de práticas que possibilitam o acesso, a análise, a avaliação, a produção e a participação em mídias (em todos os seus formatos)”. Trata-se de capacitar os indivíduos não apenas para consumir conteúdos de modo passivo, mas também

para compreender as estruturas e os interesses que sustentam os meios de comunicação, reconhecer como as mensagens são construídas e, por fim, exercer uma cidadania crítica e ativa no ambiente digital. No âmbito da função educacional do Estado, essa alfabetização adquire relevância singular, pois contribui para que o direito constitucional à educação ultrapasse o plano formal da escolarização e se traduza em formação integral voltada à participação política, social e digital.

A atuação estatal nesse campo justifica-se pela própria função social do Estado, que inclui a promoção de condições de participação cidadã e a mitigação das desigualdades, inclusive aquelas relacionadas ao acesso e à competência em uso das mídias. A ausência de políticas públicas voltadas à alfabetização midiática tende a ampliar a marginalização de grupos vulneráveis, que permanecem suscetíveis à manipulação, à desinformação e à exclusão social. Dessa maneira, a Estratégia Brasileira de Educação Midiática (EBEM), instituída pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República SECOM (2023), reconhece expressamente a responsabilidade estatal ao tratar a alfabetização midiática como parte integrante da educação para a cidadania.

Nessa mesma direção, o Programa Escolas Conectadas, coordenado pelo Ministério da Educação - MEC (2025), reforça a dimensão institucional da alfabetização midiática ao prever sua integração curricular como componente da função educacional do Estado. O poder público não se limita à oferta de infraestrutura tecnológica, como acesso à internet e conectividade, mas amplia sua atuação por meio da formação docente, da criação de cursos e recursos pedagógicos, da atualização curricular e da mobilização social em torno do uso consciente e crítico das mídias.

A EBEM, enquanto política pública, estabelece objetivos estratégicos para a implementação da educação midiática no país, entre os quais se destacam: a qualificação de profissionais da educação e multiplicadores por meio de formação continuada e recursos pedagógicos adequados; a promoção de habilidades para leitura e participação crítica em mídias, tanto em espaços formais de ensino quanto em contextos comunitários; o incentivo à criação de parcerias entre o poder público, a academia, a sociedade civil, a iniciativa privada e organismos internacionais; e a

conscientização da sociedade sobre a importância da cultura digital para o exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia.

De acordo com o Ministério da Educação Mec (2025), o programa Escolas Conectadas já possibilitou que mais de 65% das escolas públicas alcancem infraestrutura adequada, incluindo energia, internet e rede wi-fi, e prevê que a integração curricular da educação midiática seja obrigatória a partir de 2026. Tais iniciativas evidenciam que a alfabetização midiática deve abranger desde a garantia de infraestrutura e conectividade até a formação de educadores e o desenvolvimento de competências analíticas e participativas, promovendo a inclusão digital de comunidades vulneráveis, populações remotas e pessoas com acesso restrito à tecnologia.

Apesar dos avanços, persistem desafios relevantes para a efetividade da alfabetização midiática enquanto função social do Estado. As desigualdades regionais e de recursos dificultam a universalização da infraestrutura tecnológica e a formação de professores capacitados para a mediação midiática. Além disso, a rigidez curricular e as resistências culturais ainda são obstáculos significativos, uma vez que exigem mudanças estruturais no papel do professor, que passa de transmissor do conhecimento a facilitador da aprendizagem crítica. Soma-se a esses fatores a ausência de métricas de avaliação e monitoramento das políticas públicas e a rápida transformação do ambiente digital, impulsionada por novas plataformas, algoritmos e pela disseminação de desinformação. O próprio MEC (2025) reconhece esses desafios, ao incluir a temática da inteligência artificial na 3ª Semana Brasileira de Educação Midiática, reafirmando a necessidade de atualização constante das políticas públicas.

Essas dificuldades demonstram que o Estado deve ir além da formulação de políticas, garantindo sua implementação contínua, o financiamento adequado e a avaliação sistemática de seus resultados. Somente dessa maneira a alfabetização midiática deixará de ser um ideal teórico para se consolidar como prática sustentável e transformadora. Ao colocá-la no centro da função educacional do Estado, reforça-se a ideia de que a educação pública deve transcender a alfabetização tradicional e preparar os cidadãos para uma sociedade digitalizada, na

qual o exercício democrático e o pensamento crítico se tornem competências fundamentais.

Essa abordagem encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, inciso III, e no direito à educação e à participação social, garantidos pelos arts. 205 e seguintes da Constituição Federal (BRASIL, 1998). O ambiente midiático, ainda que amplie as possibilidades de expressão e comunicação, também apresenta riscos de manipulação e exclusão, exigindo atuação estatal para assegurar equidade informacional e fortalecimento da democracia. Quando o Estado adota políticas como a EBEM e os programas do MEC, cumpre sua função social ao promover a inclusão digital, o desenvolvimento do pensamento crítico e a efetivação da cidadania.

Logo, a alfabetização midiática constitui instrumento essencial para a concretização do direito à educação em sua dimensão mais ampla, possibilitando o uso ético e consciente das tecnologias, o estímulo à produção cultural e o fortalecimento da vida democrática. Trata-se de uma extensão da própria função educacional do Estado, cuja missão é preparar o cidadão não apenas para o mercado de trabalho, mas para a convivência democrática e a construção de uma sociedade mais justa, informada e participativa.

2.3.3 Os Impactos da Desinformação Jurídica

A desinformação jurídica representa uma das maiores barreiras para o exercício pleno da cidadania no Brasil. A carência de conhecimentos básicos sobre direitos e deveres impede que grande parte da população possa agir em defesa de seus interesses, tornando-se vulnerável a injustiças, abusos e à exclusão social. Em uma sociedade fundada sobre o Estado Democrático de Direito, grande parte da população desconhece aspectos fundamentais das normas jurídicas, o que pode gerar vulnerabilidades, desigualdade no acesso à justiça e até mesmo violação de direitos fundamentais. “Há um consenso de que o direito ao acesso à justiça é um direito fundamental e que este é a porta de acesso aos demais direitos.” (Bernardes, Carneiro, 2018. p. 195.).

Ainda para salientar os aspectos fundamentais do acesso à justiça, cabe citar:

Portanto, o acesso à justiça é um verdadeiro princípio constitucional fundamental, um direito fundamental que deve nortear a interpretação constitucional e servir como diretriz para a atividade interpretativa, influenciando, assim, todo o ordenamento jurídico, desde o momento legiferante, passando pela aplicação concreta da lei até a necessidade de se franquear opções para a sua efetivação, justamente o que possibilita uma construção da democracia de forma justa e igualitária (Tristão; Fachin, 2009, p. 53).

A ausência de educação jurídica básica afeta não apenas o indivíduo diretamente, mas a coletividade, pois enfraquece a construção de uma cultura democrática, participativa e crítica. A educação jurídica surge como instrumento de empoderamento. Ela permite que o indivíduo compreenda os mecanismos legais disponíveis, os limites da atuação estatal, os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e as formas legítimas de reivindicação. Por esse motivo, se torna cada vez mais relevante o assunto apresentado, a proposta visa não à formação de operadores do Direito, mas sim de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, aptos a participar ativamente da vida social e política.

Em suma, as consequências da desinformação jurídica são profundas e multifacetadas. Elas comprometem o exercício da cidadania, fragilizam o acesso à justiça e contribuem para a perpetuação de desigualdades sociais. É dever do Estado e da sociedade civil fomentar estratégias para ampliar o conhecimento jurídico da população, especialmente por meio da educação.

O ensino jurídico no ensino médio, ao promover conhecimento acessível sobre direitos e deveres, contribui para reduzir a vulnerabilidade informacional e fortalecer o senso de justiça social entre os jovens. Essa iniciativa, quando integrada às diretrizes curriculares nacionais, amplia o alcance da função social do Estado e reforça a educação como vetor de inclusão e transformação.

3 DIREITO, CIDADANIA E EDUCAÇÃO

A relação entre direito, cidadania e educação constitui um dos pilares centrais na consolidação de uma sociedade democrática, plural e justa. A Constituição Federal de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, inaugura um paradigma em que a cidadania é construída sob o fundamento da República

como vemos logo em seu artigo 1º, II, ao lado da dignidade da pessoa humana, 1º, III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Configurando então um projeto constitucional comprometido com a promoção da igualdade e com a redução das desigualdades sociais. O texto constitucional, ao prever a educação como o primeiro direito social em seu artigo 6º, e ao tratá-la como direito de todos e dever do Estado e da família no art. 205 (BRASIL, 1998). reconhece sua função estratégica para o pleno desenvolvimento humano e para o preparo ao exercício da cidadania.

Nesse marco, a educação deixa de ser apenas um bem instrumental e passa a operar como condição de possibilidade para o exercício dos demais direitos. Em termos analíticos, isso significa que, sem “alfabetização jurídico-cívica” mínima, a cidadania permanece sobretudo formal. Essa é a chave do argumento central deste trabalho: inserir conteúdos jurídicos básicos no ensino médio é medida de efetividade constitucional e não mera opção curricular.

Observando o artigo “Educação e cidadania: temas conectados na Constituição e nos 35 anos do STJ”(2023), disponível no site do STJ, o qual cita o pensamento de Cury que destaca que a Constituição de 1988 representa um marco civilizatório ao estabelecer a educação como direito público subjetivo e ao criar mecanismos de financiamento que buscam garantir sua efetividade. Para o autor, “a educação passou a ser concebida como um bem jurídico indispensável para o gozo de outros direitos fundamentais, pois ela não apenas transmite conhecimento, mas forma cidadãos capazes de compreender, interpretar e transformar a realidade social”.(CURY, 2002). Essa perspectiva é coerente com a concepção de Miguel Reale (2001), segundo o qual o Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores, o que implica que o sistema jurídico deve constantemente se atualizar para refletir as necessidades e expectativas da sociedade. À luz de Reale, o currículo que

ignora a dimensão jurídica do cotidiano dos estudantes “quebra” a integração de fato–valor–norma.

A função emancipatória da educação é um ponto central na pedagogia crítica. Paulo Freire, em sua obra clássica *Pedagogia do Oprimido*, afirma que “Ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo.” (FREIRE, 1987) Fomentando o entendimento que a educação é um ato político, e a sua neutralidade é uma falácia. Ou ela se coloca a serviço da domesticação, perpetuando o status quo, ou se coloca a serviço da libertação, promovendo a consciência crítica e a transformação da realidade.

Comparando as ideias defendidas pelos autores citados, Freire aponta que a pedagogia deve necessariamente abranger o diálogo com a problematização da realidade se opondo ao ensino tradicional, Já Bobbio (2006) lembra que a democracia depende de uma opinião pública informada, Barroso (2013) sustenta a vocação transformadora da Constituição e Canotilho (2003) enfatiza deveres prestacionais do Estado para garantir igualdade material. Essas teses compartilham o entendimento que a educação jurídica básica potencializa a cidadania ativa e reduz assimetrias de poder.

Como ensina Marco Antônio Cezário de Oliveira:

A situação educacional e social do Brasil é preocupante. Percebe-se total alienação dos brasileiros quando se trata de assuntos como Cidadania, Política, Direito e Economia. A estrutura da educação brasileira apresenta algumas falhas. A maior delas é a inexistência nas grades curriculares de ensino a apreciação de disciplinas básicas do Direito Constitucional Brasileiro. Inserir-las na educação de crianças e jovens é o passo primordial para a construção da cidadania. É nessa idade que se forma a personalidade. Logo, os conceitos que ali forem inseridos refletirão em toda sua existência. (Oliveira, 2016).

Trazer o Direito para o ambiente escolar, principalmente no ensino médio, pode mudar isso. Não se trata de formar advogados, mas de permitir que os jovens compreendam o que está na Constituição, nos seus direitos trabalhistas, nas leis que os protegem contra abusos e violência. Saber como o sistema funciona é o primeiro passo para transformar a própria realidade.

Cabe ressaltar que a importância de conteúdos práticos em sala de aula, como os direitos do consumidor, uma base de como funciona um contrato, como funciona o Juizado Especial, o papel do Conselho Tutelar, como acionar a Defensoria Pública, e noções de proteção de dados e discursos de ódio no ambiente digital. Essa dimensão procedimental conecta conhecimento a ações.

Essa concepção coloca a educação em posição de destaque como instrumento de emancipação social, pois permite ao indivíduo perceber e questionar estruturas de opressão e desenvolver protagonismo na construção de alternativas. José Carlos Libâneo (2006) complementa o pensamento de que o ensino deve ser capaz de fornecer aos alunos os instrumentos necessários para analisar criticamente a realidade social, compreender as contradições e agir de forma consciente na transformação dessa realidade. Cipriano Carlos Luckesi (2011), por sua vez, afirma que a escola deve ser espaço de experiência democrática, onde o educando aprenda a conviver com a diversidade e a participar de decisões coletivas.

Fazendo uma comparação com as ideias, o enfoque de Libâneo (2006) e Luckesi (2011) dialoga com Bobbio (2006) que aponta que a democracia só se mantém se houver circulação de razões públicas. Para que isso ocorra, o estudante precisa dominar conceitos jurídicos básicos e participar de práticas deliberativas no ambiente escolar.

No campo jurídico, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a centralidade do direito à educação. No julgamento do RE 888.815 (STF Tema 548 da Repercussão Geral), o Tribunal fixou a tese de que o Estado é obrigado a assegurar vagas em creche e pré-escola para crianças de 0 a 5 anos, sendo esse direito judicialmente exigível. O ministro Luiz Fux salientou que:

A educação infantil não é um favor do Estado, mas um dever jurídico constitucionalmente imposto, que se traduz em prioridade absoluta. Não se pode invocar a reserva do possível sem comprovação concreta da impossibilidade orçamentária, sob pena de inviabilizar o núcleo essencial do direito fundamental (Educação e cidadania: temas conectados na Constituição e nos 35 anos do STF. 2023).

Ainda cabe citar a tese do relator Fux:

1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (Educação e cidadania: temas conectados na Constituição e nos 35 anos do STJ. 2023).

O Superior Tribunal de Justiça segue entendimento semelhante. No REsp 1.185.474, a Corte concluiu que o direito à educação básica está inserido no conceito de mínimo existencial, não podendo ser relativizado por omissão estatal ou escassez genérica de recursos. Essas decisões evidenciam que o Judiciário brasileiro tem se posicionado como garantidor do núcleo essencial do direito à educação, fortalecendo o caráter vinculante das normas constitucionais.

A discussão sobre a introdução de conteúdos de direito no currículo do ensino médio ganha ainda mais relevância quando se tem resultados palpáveis vindo de experiências práticas, o projeto “Conhecer Direito”, desenvolvido pela Defensoria Pública do Distrito Federal desde 2010, tem mostrado resultados positivos ao empoderar jovens de comunidades vulneráveis, permitindo que reivindicam direitos e evitam violações cotidianas. Os objetivos deste projeto e:

Cultivar ideais democráticos, por intermédio do respeito aos seus valores constitucionais, e proporcionar a compreensão plena dos direitos do cidadão, incluindo o significado social dos seus direitos e deveres assegurados pelo ordenamento jurídico para sua efetivação, compõem o cerne do Projeto Conhecer Direito. (O Projeto Conhecer Direito está de volta! Defensoria Pública do Distrito Federal, 2022).

A análise comparada com a literatura internacional e constitucional permite concluir que iniciativas como essa reduzem custos de informação e barreiras simbólicas para grupos vulnerabilizados, ampliando a agência cidadã.

A comparação com experiências internacionais reforça essa necessidade. No Canadá, a disciplina de Civic Education é obrigatória no ensino secundário, abordando a Carta Canadense de Direitos e Liberdades, sistemas eleitorais e funcionamento das instituições públicas. O Projeto “Cidadaniar” da UNESCO (2025)

destaca que países que investem em educação cívica apresentam maior engajamento eleitoral, menor propensão à disseminação de notícias falsas e maior confiança nas instituições democráticas.

Logo, Direito, cidadania e educação formam uma tríade indissociável que sustenta o projeto constitucional brasileiro. Não é possível falar em cidadania sem o conhecimento mínimo das leis, tampouco em educação plena sem estimular o pensamento crítico e a participação política. Aproximar o ensino jurídico da formação escolar significa não apenas cumprir a função social do Estado, mas também criar as condições para o florescimento de uma democracia substantiva, menos desigual e mais participativa.

3.1 A Educação como Fundamento para a Transformação Social

A educação é um dos pilares mais poderosos da mudança na história da humanidade. Ela molda culturas, transmite valores, preserva tradições e, sobretudo, impulsiona transformações profundas nas estruturas sociais. De acordo com o Colégio Planck em seu artigo *A Educação como instrumento transformador da sociedade*, a educação sempre acompanhou a evolução da sociedade, “não apenas para a transmissão de conhecimento genuíno, mas também para atender aos objetivos e interesses vigentes”. Essa constatação se mostra tão importante pois revela que o processo educativo não é estático, ele responde às exigências de cada período histórico, ao mesmo tempo em que cria novas possibilidades de organização social.

Mais do que ensinar conteúdos, a educação é um ato de formação humana. Paulo Freire, em sua obra *Pedagogia da Autonomia*, lembra que “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção” (FREIRE, 1996, p. 47). Freire defendia uma 'educação problematizadora' que parte da realidade concreta dos educandos. Aplicado ao ensino jurídico, isso significa começar não pelo Código Civil, mas pelas injustiças que os jovens vivenciam diariamente: o transporte público precário, a violência policial nas periferias, a falta de creches para mães estudantes. Cada uma dessas situações é uma porta de entrada para conceitos jurídicos fundamentais como direito à mobilidade, devido processo legal, direitos sociais.

Porém, Freire precisa ser confrontado com uma limitação, ele priorizava a 'conscientização' sobre a 'informação técnica'. Mas no campo jurídico, a técnica importa. Um jovem consciente de que sofreu uma injustiça, mas que desconhece os prazos prescricionais ou os canais institucionais de denúncia, permanece impotente. A pedagogia freiriana, portanto, precisa ser complementada com o que chamo de 'alfabetização jurídica instrumental': ensinar não apenas a pensar criticamente sobre o Direito, mas a usá-lo concretamente.

A transformação social impulsionada pela educação é visível em várias dimensões. Uma delas é a econômica, uma população com mais escolaridade tem maior potencial de produtividade, inovação e renda. Mas a transformação é também política e cultural. Como destaca a NOVO (2019), a educação é capaz de criar “condições para que pessoas de diferentes origens possam competir de forma mais justa por oportunidades de trabalho e ascensão social”. Isso rompe ciclos históricos de exclusão e abre espaço para uma sociedade mais participativa, na qual a cidadania não é apenas formal, mas exercida de maneira consciente.

Além de promover oportunidades, a educação desempenha papel crucial na construção de valores democráticos. Uma sociedade instruída é capaz de cobrar seus governantes, fiscalizar políticas públicas e participar de decisões coletivas. É nesse ponto que a educação deixa de ser apenas individual e passa a se tornar um bem coletivo, um verdadeiro patrimônio social. O Colégio Planck ainda reforça esse papel ao afirmar que “a escola não é apenas um espaço de aprendizagem técnica, mas também de socialização e de construção de valores”, indicando que ela é também um lugar de convivência, diversidade e formação cidadã.

De forma semelhante, a SAE Digital ressalta que a educação não deve ser vista apenas como preparação para o futuro profissional, mas como ferramenta para formar pessoas conscientes e ativas na sociedade. O portal destaca:

A Escola é a principal instituição da educação formal. É um ambiente social no qual as crianças vivenciam suas primeiras relações com seus semelhantes e aprendem a conviver em sociedade.

No âmbito acadêmico, é por meio das instituições de ensino que as profissões se constituem e evoluem, de modo a contribuir para a

coletividade a partir dos conhecimentos adquiridos pelos estudantes no processo de ensino e aprendizagem.

Para a transformação social por meio da educação, as instituições de ensino devem prezar pela formação global dos alunos. (EDUCAÇÃO A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL, SAE DIGITAL).

Esse trecho sintetiza de forma clara que a educação é um processo que transcende o currículo formal e se volta para a construção de uma sociedade melhor. Quando os estudantes são preparados para pensar de maneira crítica e agir com responsabilidade social, cria-se um ciclo virtuoso que beneficia toda a comunidade.

Outra dimensão essencial é a cultural. Uma educação transformadora valoriza a diversidade e promove o respeito às diferenças. Essa é uma exigência fundamental em um país como o Brasil, onde convivem múltiplas etnias, tradições e identidades. Uma escola que incentiva o diálogo intercultural ajuda a formar cidadãos mais tolerantes, conscientes e preparados para viver em uma sociedade plural.

Paulo Freire sintetiza esse papel libertador ao afirmar:

Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão. (...) A educação é um ato de amor, por isso um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa (Freire, 1987, p. 68).

Essa citação revela que a educação não pode ser neutra nem distante da realidade dos educandos. Ela precisa dialogar com seus problemas concretos e fornecer ferramentas para que eles se tornem protagonistas de suas próprias histórias.

Dessa forma fica evidente que a educação é mais que um direito social: é a base para a construção de uma sociedade mais justa, consciente e democrática. Investir em educação é investir na redução das desigualdades, no fortalecimento da cidadania e na formação de indivíduos capazes de transformar o mundo em que vivem. Negligenciar esse investimento é comprometer o futuro coletivo, pois nenhuma transformação social significativa é possível sem que haja um povo instruído e engajado.

3.2 A Educação Jurídica como Ferramenta de Inclusão e Igualdade

A educação jurídica ocupa um papel central na construção de uma sociedade mais democrática, plural e inclusiva. Não se trata apenas de formar operadores do Direito, mas de ampliar a consciência jurídica da população, permitindo que cada indivíduo compreenda seus direitos, identifique violações e se sinta legitimado a agir em defesa da justiça. A literatura especializada aponta que a educação jurídica deve ser pensada como um instrumento de transformação social, superando um modelo meramente tecnicista e passando a integrar práticas pedagógicas críticas, reflexivas e socialmente comprometidas.

Os estudos apontados por Luciano Souto Dias e Leonil Bicalho de Oliveira (2015) destacam que a ausência de noções jurídicas básicas no ensino regular dificulta o exercício da cidadania plena. O ensino de conteúdos jurídicos no nível básico pode contribuir para o empoderamento dos indivíduos, permitindo que conheçam o funcionamento das instituições, os mecanismos de acesso à justiça e os caminhos para reivindicação de direitos. Essa proposta, longe de ser meramente teórica, já foi debatida em projetos pedagógicos e experiências de extensão, demonstrando que a formação cidadã começa muito antes da universidade e que a compreensão do Direito é fundamental para a participação política efetiva.

No âmbito do ensino superior, a educação jurídica tem enfrentado o desafio de se reinventar para responder às demandas do século XXI. SILVA JÚNIOR (2025) ressalta que a formação jurídica precisa assumir um caráter mais inclusivo, crítico e voltado para a realidade social, evitando a reprodução de uma elite profissional desconectada das necessidades da população. Isso passa pela reformulação de currículos, pela adoção de metodologias ativas de ensino, pela ampliação de disciplinas voltadas aos direitos humanos e à justiça social e pelo incentivo à participação em projetos de extensão universitária, como as clínicas jurídicas, que aproximam o estudante da comunidade e promovem a assistência jurídica gratuita para populações em situação de vulnerabilidade.

A Magalhães (2025) reforça que o ensino jurídico, quando articulado a projetos educacionais no ensino básico, amplia a formação cidadã e estimula o pensamento crítico. Essas experiências têm mostrado resultados positivos, pois ao

colocar o estudante em contato com casos concretos e problemas reais, promove-se a compreensão do Direito como prática social e não apenas como corpo normativo abstrato. Ainda cabe citar que a presença de estudantes de Direito em comunidades por meio de projetos de extensão gera um efeito multiplicador, pois difunde informações, orienta juridicamente famílias que de outra forma não teriam acesso e fortalece redes de proteção social.

Paulo Freire é referência obrigatória quando se discute o papel emancipatório da educação. Para ele, “a educação é um ato de amor, por isso um ato de coragem. Não pode temer o debate, a análise da realidade, não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa” (FREIRE, 1987, p. 68). Aplicada ao ensino jurídico, essa visão desafia professores e instituições a promoverem um ambiente de aprendizado dialógico, no qual o estudante não seja apenas receptor passivo de informações, mas sujeito ativo da construção do conhecimento. Esse processo implica uma mudança de postura docente, que passa a ser mediador, e não mero transmissor de conteúdo.

Inserir conteúdos jurídicos básicos no currículo do ensino médio significa preparar o jovem não apenas para o vestibular ou para o mercado de trabalho, mas para a vida em sociedade. Muitos estudantes concluem a educação básica sem saber o que é a Constituição, quais são seus direitos fundamentais, ou mesmo como funcionam os poderes do Estado. Esse desconhecimento compromete diretamente o exercício da cidadania.

Como vemos na publicação do site Instituto Nelson Wilians:

A justiça, como princípio fundamental da convivência social e da organização do Estado, deve estar alicerçada na equidade, na proteção dos direitos fundamentais e na promoção do bem-estar coletivo. Contudo, ela não pode se limitar a um conceito abstrato, distante da realidade das pessoas. Pelo contrário, precisa ser uma prática cotidiana, acessível e aplicável a todos, independentemente de classe social, raça, gênero ou condição econômica. (O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA. Instituto Nelson Wilians. 31 de Mai 2025).

Um aspecto relevante é que o ensino jurídico no ambiente escolar fortalece valores democráticos e incentiva o protagonismo juvenil. Ao compreenderem as funções do Estado, os princípios do Direito e os caminhos de participação política,

os estudantes são motivados a intervir em suas comunidades e a exercer uma cidadania ativa.

Outro aspecto relevante é o fortalecimento de políticas de inclusão no ensino jurídico. O acesso às faculdades de Direito historicamente foi restrito a determinados grupos sociais, e a ampliação desse acesso por meio de cotas raciais, sociais e políticas de permanência é um passo essencial para que as vozes historicamente silenciadas também participem da construção da ciência jurídica. A diversidade no corpo discente e docente enriquece o debate, promove novas interpretações e faz com que o Direito se torne um reflexo mais fiel da pluralidade social.

As experiências de educação jurídica popular, como as clínicas universitárias, os projetos de extensão, as Defensorias nas escolas e os mutirões informativos, têm demonstrado impacto concreto na redução das barreiras de acesso à justiça, especialmente entre jovens de contextos periféricos (Dias e Oliveira, 2015; Magalhães; Silva; Fernandes-Sobrinho, 2025). Sob a ótica constitucional, tais iniciativas configuram verdadeiras políticas de igualdade material, uma vez que ampliam as capacidades de navegação institucional e fortalecem a efetividade dos direitos fundamentais (Canotilho, 2003; Barroso, 2013).

Nessa perspectiva, torna-se possível articular um diálogo teórico entre diferentes pensadores que sustentam e legitimam essa proposta. Freire (1996) oferece uma pedagogia dialógica e libertadora, voltada à construção da consciência crítica e à superação das opressões estruturais. Reale (2001) acrescenta a necessária integração entre fato, valor e norma, premissa que orienta a elaboração de currículos jurídicos conectados à realidade social. Bobbio (2006), por sua vez, ressalta a relevância da informação qualificada como condição para o exercício da deliberação democrática, enquanto Barroso (2013) e Canotilho (2003) reforçam o caráter transformador e normativo da Constituição como fundamento de uma educação voltada para a cidadania. Em conjunto, essas abordagens sustentam que o ensino jurídico no nível médio não se restringe à transmissão de conteúdos técnicos, mas converte o conhecimento em poder social, evitando a domesticação curricular e fomentando a autonomia cidadã.

A proposta aplicada, derivada desse referencial teórico, pode ser compreendida como um processo educativo que articula teoria e prática, centrado em quatro dimensões complementares. A primeira consiste na tradução da linguagem jurídica para termos acessíveis, promovendo o entendimento sobre temas como a Constituição, os direitos fundamentais e os procedimentos institucionais básicos. A segunda envolve a análise de casos reais do território, especialmente aqueles que dialogam com a vivência estudantil, como situações de violência doméstica, racismo, direitos trabalhistas de jovens, proteção de dados e cyberbullying. A terceira dimensão refere-se ao mapeamento e à aproximação dos estudantes com os serviços públicos de garantia de direitos, como Defensoria Pública, Ministério Público, Juizados Especiais, CRAS, CREAS e Conselhos Tutelares, de modo a desenvolver o senso de pertencimento institucional. Por fim, a quarta dimensão contempla a realização de projetos de intervenção social, por meio de campanhas educativas, debates e simulações de audiências públicas, que consolidam o protagonismo juvenil e a vivência prática da cidadania.

Essas ações, articuladas entre si, materializam de forma didática e mensurável o propósito central deste trabalho: transformar o ensino jurídico em instrumento de inclusão social e de fortalecimento da cidadania, de modo que seus resultados possam ser avaliados e replicados em diferentes contextos educacionais, contribuindo para a efetiva democratização do conhecimento jurídico e para o avanço de uma cultura de direitos.

A educação jurídica como ferramenta de inclusão e igualdade não se esgota na mera transmissão de conteúdo normativo. Ela precisa ser uma prática transformadora, que dialogue com a realidade, questione estruturas de poder, promova a conscientização crítica e busque reduzir desigualdades. Somente dessa forma será possível formar cidadãos e profissionais do Direito comprometidos com a justiça social e com a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

4 DEMOCRATIZAÇÃO DO CONHECIMENTO

Um dos pilares para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e participativa é a democratização do conhecimento. Trata-se de um processo que ultrapassa a mera ampliação do acesso à escola, alcançando a necessidade de

garantir condições efetivas para que o saber seja distribuído de forma igualitária e apropriada para a sociedade. O conhecimento escolar, não pode ser visto como privilégio de determinados grupos sociais, mas como direito de todos, pois dele depende o exercício pleno da cidadania e a consolidação da democracia.

O pensamento pedagógico de Paulo Freire se apresenta como uma das maiores referências para a compreensão da democratização do conhecimento escolar. Para o autor, a educação deve estar a serviço da libertação e da construção de sujeitos críticos, capazes de transformar sua realidade. Em suas palavras, “a educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo” (Freire, 1979, p. 84). Essa afirmação evidencia que a democratização do saber não é apenas uma questão institucional, mas um compromisso político com a formação de cidadãos autônomos e conscientes de seus direitos.

A escola, enquanto espaço privilegiado de socialização e de produção de saberes, exerce papel estratégico nesse processo. Segundo Saviani (2008), a educação escolar constitui-se em mediação essencial para o acesso ao patrimônio cultural acumulado historicamente pela humanidade. Ou seja, restringir o acesso ou a qualidade desse conhecimento é limitar o desenvolvimento humano e a participação social. A democratização, exige não apenas a universalização da matrícula, mas também políticas que assegurem permanência, qualidade e valorização das experiências escolares.

Nesse cenário, a democratização do conhecimento escolar deve ser compreendida como elemento fundamental da própria democracia. Como já citado anteriormente, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, reconheceu seu papel central na redução das desigualdades e na promoção da cidadania. Porém, como observa Cury (2002), o grande desafio brasileiro sempre foi transformar o princípio constitucional em prática efetiva, superando as desigualdades históricas que marcam o acesso à escola e à aprendizagem.

As desigualdades educacionais, contudo, não se limitam ao ingresso na escola. Elas se manifestam na qualidade do ensino oferecido, nas diferenças regionais, no acesso à tecnologia e na valorização dos profissionais da educação.

Moraes (2010) em sua resenha ao trabalho de Charlot publicado nos anos 2000, argumenta que o acesso ao saber escolar não pode ser reduzido à transmissão de conteúdos, mas precisa ser acompanhado de uma pedagogia que possibilite o aluno a se reconhecer como sujeito de conhecimento, compreendendo a escola como espaço de apropriação crítica da realidade. Democratizar o conhecimento escolar é também democratizar a própria forma de ensinar e aprender.

É preciso reconhecer, entretanto, que a democratização do conhecimento escolar enfrenta resistências e diversos desafios. O financiamento insuficiente da educação pública, a precarização do trabalho docente e as desigualdades socioeconômicas limitam o alcance de uma democratização real. A escola não pode ser analisada isoladamente, pois ela reflete e reproduz, em certa medida, as contradições da sociedade. A luta pela democratização do conhecimento escolar está intrinsecamente ligada à luta por justiça social e por políticas públicas que assegurem igualdade de oportunidades.

Outro aspecto essencial refere-se ao impacto social da democratização do saber escolar. A escolarização, quando verdadeiramente inclusiva, contribui para a formação de cidadãos conscientes e para a redução de desigualdades sociais e econômicas.

Ainda cabe destacar que o objetivo central do ODS 4 (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) da ONU e “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” esse objetivo visa promover o desenvolvimento social e econômico sustentável para a sociedade, pois a educação se mostra como a maior e melhor ferramenta para redução da desigualdade e a evolução do ser humano. A fim de atingir esse objetivo a ONU apresenta metas para serem buscadas até 2030.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4) da ONU, conforme dados do IPEA (2019), tem como meta garantir, até 2030, uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Entre suas principais diretrizes, destacam-se a universalização do acesso e conclusão do ensino primário e secundário com qualidade; o fortalecimento da educação na primeira infância; e a ampliação do acesso de jovens e adultos à

educação técnica, profissional e superior. O ODS 4 também enfatiza o desenvolvimento de competências relevantes para o trabalho e o empreendedorismo, a eliminação das desigualdades de gênero e o atendimento educacional às populações vulneráveis. Vale ressaltar que essa busca visa assegurar a alfabetização universal, integrar conteúdos voltados ao desenvolvimento sustentável e aos direitos humanos nos currículos escolares, melhorar a infraestrutura das escolas e ampliar a formação de professores qualificados. Essas metas reforçam o compromisso global com uma educação transformadora, capaz de promover inclusão social, cidadania e desenvolvimento sustentável.

Logo vemos que investir em políticas de ampliação do acesso, de permanência e de qualidade da educação escolar não significa apenas investir em um futuro mais igualitário, mas também de alcançar uma evolução social, econômica e principalmente estrutural.

Ao mesmo tempo, é fundamental compreender que a democratização do saber escolar não significa homogeneização cultural. Pelo contrário, deve-se valorizar a pluralidade de saberes, respeitar a diversidade cultural e promover o diálogo entre diferentes formas de conhecimento. Esse movimento amplia o sentido da escola como espaço democrático, capaz de reconhecer as vozes historicamente silenciadas e de contribuir para a formação de sujeitos críticos e participativos.

Pode-se afirmar que a democratização do conhecimento escolar é não apenas um objetivo educacional, mas um fundamento indispensável para a construção de uma sociedade democrática. Garantir que todos tenham acesso, permanência e apropriação crítica do saber é investir na formação de cidadãos ativos, conscientes e comprometidos com a transformação social. Como conclui Freire, “não há saber mais ou saber menos: há saberes diferentes” (p. 68, 1987), e somente reconhecendo essa diversidade será possível construir uma escola verdadeiramente inclusiva e uma sociedade mais igualitária.

4.1 A Democratização do Conhecimento Jurídico

Democratizar o conhecimento jurídico representa um grande desafio para a sociedade contemporânea, sobretudo em nosso país, onde as desigualdades sociais

e econômicas historicamente produziram barreiras para o acesso ao saber. O Direito, por muito tempo, foi tratado como um campo exclusivo para especialistas, afastado da população em geral e marcado por uma linguagem técnica que dificulta sua apropriação por parte dos cidadãos comuns. No entanto, para que haja uma verdadeira democracia, é indispensável que o conhecimento jurídico seja compreendido como patrimônio coletivo, acessível a todos, e não apenas como um instrumento reservado a juristas.

Historicamente, a educação jurídica brasileira consolidou-se dentro de um modelo elitista e excludente. DIAS e OLIVEIRA (2015) observam que os primeiros cursos de Direito, criados ainda no século XIX, tinham como objetivo a formação das elites dirigentes, de forma que o acesso ao conhecimento jurídico estava condicionado à posição social, cultural e econômica dos indivíduos. O acesso ao saber jurídico básico permite ao cidadão compreender os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, o que fortalece sua atuação na luta pela efetivação da justiça. Por conseguinte, a escola se torna espaço privilegiado para a difusão de noções jurídicas, possibilitando que crianças e jovens compreendam desde cedo seus direitos e deveres perante o Estado e a sociedade, construindo uma formação cidadã mais sólida. Os autores defendem que a inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular não se destina à formação de bacharéis, mas sim à construção de sujeitos conscientes e críticos. Como assinalam Brandão e Coelho:

Não se busca com o ensino dos direitos e garantias constitucionais tornar o cidadão um bacharel em Direito, mas sim, deixá-lo consciente de que, nas situações em que seus direitos forem violados, ele possa ter a necessária informação para agir em defesa dos mesmos. (Brandão e Coelho p.29, 2011).

A educação jurídica básica deve ser vista como instrumento de empoderamento social e de fortalecimento democrático.

Nesse sentido, Brandão e Coelho, também apontam que:

A inclusão da disciplina no currículo escolar, além de proporcionar ao cidadão o conhecimento dos seus direitos e garantias contidos na Constituição Federal, visa também estimular este sobre os seus deveres com a coisa pública, como: respeitar os sinais de trânsito, não jogar papel nas vias públicas, etc. Detrás desses

comportamentos, por mais insignificantes que eles sejam, está o respeito à coisa pública. O conhecimento e a compreensão destes instrumentos, tão importantes quanto à alfabetização básica, tornam possível ao cidadão ser consciente, perspicaz, hábil e participativo na co-gestão da vida pública, na defesa e na expansão dos seus direitos e no cumprimento de seus deveres (Brandão e Coelho p. 21, 2011).

A partir do momento em que esse saber é compartilhado de forma simples, clara e acessível, rompe-se a barreira da exclusão e constrói-se um caminho sólido para o fortalecimento da cidadania.

Como traz a publicação do site 99 contratos:

O fornecimento de conhecimento jurídico acessível é um instrumento poderoso para a cidadania ativa e a visão social.

A democratização das informações legais fortalece a capacidade dos cidadãos de compreenderem e defenderem seus direitos, independentemente de sua condição social ou econômica. (O fornecimento de conhecimento jurídico acessível e seu impacto na cidadania e visão social. 99 Contratos. 25 jul 2023).

Ao ser promovida nas escolas, em comunidades, associações de bairro e outros espaços coletivos, a educação jurídica contribui diretamente para a formação de sujeitos críticos e politicamente engajados. As pessoas passam a entender, por exemplo, como funciona a estrutura dos poderes, quais são os seus direitos sociais, civis e políticos, e de que forma podem recorrer ao Estado para garantir esses direitos. Com isso, fortalecem-se os laços entre o cidadão e as instituições democráticas.

Outro aspecto relevante consiste no combate às desigualdades de acesso à justiça. Muitas pessoas deixam de reivindicar seus direitos por desconhecê-los, ficando sujeitas a situações de exploração e exclusão. Ao discutir esse ponto, Luciano Souto Dias e Leonil Bicalho de Oliveira lembram que a regra segundo a qual “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (DIAS e OLIVEIRA p. 10, 2015) revela-se injusta em sociedades desiguais, pois apenas os mais favorecidos conseguem acesso a serviços de consultoria jurídica, salientando ainda que “Levar o ensinamento básico do Direito aos alunos do ensino regular também é uma forma de garantir justiça. Logo, seria extremamente relevante, coerente e adequado incluir noções básicas de direito na grade curricular de ensino regular”

(DIAS e OLIVEIRA p 9, 2015). A democratização do conhecimento jurídico promove o respeito mútuo e a convivência harmoniosa, ao esclarecer os limites da liberdade individual e o valor da coletividade. Em ambientes onde se compreendem as regras básicas de convivência e o papel das leis na organização social, tende a haver maior consciência dos deveres e maior capacidade de resolução pacífica de conflitos impulsionando ainda o sentimento de pertencimento. Ao perceber que os dispositivos legais existem para protegê-lo e não apenas para puni-lo, o cidadão se sente parte do sistema jurídico e confia mais nas instituições. Essa confiança, por sua vez, é fundamental para a consolidação do Estado de Direito e o funcionamento saudável da democracia.

Essa herança elitista tem repercussões profundas no presente. Apesar da expansão das universidades e do aumento do número de faculdades de Direito, o acesso real e qualificado ao conhecimento jurídico ainda permanece restrito. Isso porque, muitas vezes, a linguagem hermética do Direito, associada ao formalismo dos processos e à distância entre teoria e prática, torna-se obstáculo para que a sociedade em geral compreenda e reivindique seus direitos. Nesse sentido, a democratização do conhecimento jurídico deve ser entendida como um movimento que busca romper com essa lógica de exclusão e aproximar o Direito da vida cotidiana das pessoas.

Paulo Freire (2001) fornece elementos teóricos fundamentais para essa discussão. Em sua concepção, a educação não pode ser neutra: ou contribui para a libertação ou reforça a dominação. Ao adaptar esse raciocínio para o campo jurídico, percebe-se que a difusão do conhecimento do Direito não pode ser vista como uma prática desinteressada. Pelo contrário, trata-se de uma prática política, que pode ou ampliar a cidadania ou perpetuar a exclusão.

Quando o conhecimento jurídico é democratizado, ele se transforma em instrumento de emancipação, permitindo que os sujeitos compreendam as estruturas de poder que os cercam e se sintam legitimados para questioná-las e transformá-las.

A extensão universitária e os projetos de educação em direitos ocupam papel essencial. Experiências de clínicas jurídicas, núcleos de prática jurídica e ações de

educação popular têm mostrado resultados positivos ao aproximar estudantes de Direito e professores das comunidades, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. Magalhães, Silva e Fernandes-Sobrinho (2025) ressaltam que a integração do ensino jurídico a espaços escolares e comunitários não apenas ensina conceitos básicos de cidadania, mas fortalece a capacidade dos sujeitos de reconhecerem-se como titulares de direitos e de reivindicarem sua efetivação, “a inclusão de conhecimentos jurídicos na educação básica fortalece a consciência cidadã, promovendo uma sociedade mais justa e participativa ao capacitar os jovens para uma compreensão crítica de seus direitos e deveres.” (MAGALHÃES, SILVA, FERNANDES-SOBRINHO, 2025 p. 5). Esse movimento demonstra que a democratização do conhecimento jurídico não se esgota dentro das universidades, mas precisa extrapolar seus muros e alcançar a sociedade em sua pluralidade.

Entretanto, democratizar o saber jurídico não é apenas ampliar a oferta de cursos ou popularizar conteúdos básicos. É necessário também reformular a forma como esse conhecimento é ensinado. Silva Júnior (2025) alerta que a educação jurídica precisa romper com modelos exclusivamente dogmáticos e conteudistas, incorporando uma dimensão crítica e social. Para o autor a inclusão passa pelo acesso à formação, mas sobretudo pela ressignificação do ensino jurídico como prática social comprometida com a igualdade. Isso implica em promover currículos mais abertos, que dialoguem com temas como direitos humanos, diversidade cultural, justiça social e democracia.

Outro ponto relevante é o problema da linguagem jurídica. O excesso de tecnicismo e a formalidade exagerada da comunicação jurídica contribuem para afastar a população e dificultar sua compreensão dos direitos. Moraes e Charlot (2010) enfatiza que o conhecimento só se torna efetivo quando o sujeito consegue reconhecê-lo como parte de sua própria realidade. Democratizar o conhecimento jurídico exige torná-lo inteligível, acessível e aplicável ao cotidiano das pessoas. O Direito precisa ser ensinado e divulgado em termos claros, próximos da experiência de vida dos cidadãos, para que eles possam utilizá-lo como ferramenta de emancipação.

Em síntese, democratizar o conhecimento jurídico é mais do que uma questão pedagógica, é uma exigência democrática. É assegurar que todos tenham o direito de compreender e se apropriar do Direito, reconhecendo-o como instrumento de cidadania e justiça social. É romper com estruturas elitistas e promover um ensino jurídico comprometido com a transformação social. A democratização do saber jurídico, é caminho necessário para formar cidadãos críticos e participativos, capazes de transformar não apenas suas vidas, mas a sociedade como um todo.

Por fim, ao incorporar o conhecimento jurídico desde a educação básica, especialmente por meio de disciplinas como a Introdução ao Estudo do Direito, cria-se uma geração mais preparada para os desafios sociais, econômicos e políticos do país. Jovens conscientes de seus direitos e deveres tendem a ser adultos mais atuantes, responsáveis e comprometidos com a coletividade.

A democratização do saber jurídico deixa de ser apenas uma meta educacional e se transforma em um imperativo para a construção de uma sociedade verdadeiramente cidadã, onde todos possam exercer sua liberdade com responsabilidade e participar ativamente das decisões que moldam sua vida e sua comunidade.

4.2 Fortalecimento da Cidadania com o Conhecimento Jurídico

O conhecimento jurídico, quando democratizado e acessível à população, constitui um dos instrumentos mais eficazes para o fortalecimento da cidadania. A cidadania, em sua essência, significa o exercício dos direitos e deveres fundamentais de cada indivíduo em sociedade. Entretanto, não é possível exercer esses direitos sem conhecê-los, e não se pode reivindicá-los sem compreender minimamente o funcionamento das instituições jurídicas. É nesse ponto que o saber jurídico deixa de ser privilégio de especialistas e passa a se tornar um patrimônio coletivo indispensável para a consolidação da democracia.

A concepção de cidadania remete ao reconhecimento da dignidade e da participação dos indivíduos na vida social. Para T. H. Marshall (1967), a cidadania se divide em três dimensões: a civil, a política e a social. A efetivação dessas dimensões depende de que os cidadãos compreendam seus direitos e mecanismos de

reivindicação. O autor argumenta que a cidadania plena só se realiza quando existe a possibilidade de acesso aos direitos e aos instrumentos que garantem sua proteção. O conhecimento jurídico funciona como uma ponte entre o indivíduo e o Estado, permitindo que o cidadão não apenas conheça seus direitos, mas também saiba como exercê-los e defendê-los.

Paulo Freire, ao tratar da educação como prática da liberdade, oferece uma base importante para refletir sobre o papel do saber jurídico na cidadania. Para ele, “ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão” (Freire, 1987, p. 29). O conhecimento jurídico, quando compartilhado e ensinado de forma acessível, insere-se nesse movimento coletivo de libertação, pois possibilita que os indivíduos identifiquem situações de opressão e encontrem instrumentos legais para enfrentá-las. O saber jurídico, longe de ser apenas técnico, assume uma dimensão política e emancipatória.

Nesse mesmo sentido, Habermas (1997) destaca a importância da esfera pública e da comunicação racional como elementos centrais da democracia. Para o filósofo, a legitimidade democrática depende da participação dos cidadãos em processos de deliberação pública. No entanto, tal participação só pode ocorrer de forma efetiva quando os sujeitos possuem conhecimento suficiente para compreender e debater as normas que regulam a vida coletiva. O acesso ao conhecimento jurídico fortalece a cidadania ao preparar os indivíduos para participarem criticamente da esfera pública e questionarem decisões políticas e jurídicas que afetam suas vidas.

Outro aspecto importante refere-se à função pedagógica das instituições jurídicas e acadêmicas. Segundo Boaventura de Sousa Santos (2011), o Direito pode ser compreendido como prática social que tanto produz quanto pode transformar a sociedade. Para o autor, a cidadania é fortalecida quando o Direito se abre à participação dos sujeitos, especialmente os historicamente marginalizados. A democratização do saber jurídico é fundamental para que o Direito não seja apenas instrumento de manutenção da ordem, mas se converta em meio de ampliação da justiça social.

A relação entre conhecimento jurídico e cidadania se expressa de forma concreta nos projetos de extensão universitária e nas práticas de educação popular em direitos. Magalhães, Silva e Fernandes-Sobrinho (2025) demonstram que ações que levam o saber jurídico para escolas, associações de bairro e movimentos sociais contribuem para a construção de uma consciência crítica nos participantes. Ao compreenderem seus direitos trabalhistas, previdenciários, de acesso à saúde e à educação, os cidadãos tornam-se mais aptos a reivindicar políticas públicas e a se defender contra arbitrariedades.

Silva Júnior (2025) reforça essa visão ao argumentar que a educação jurídica no século XXI precisa assumir o compromisso de ser inclusiva e transformadora, colocando-se a serviço da cidadania. Defendendo que o ensino jurídico deve ultrapassar os limites das salas de aula e atingir a sociedade, para que o conhecimento não seja restrito a poucos, mas um patrimônio de todos. O fortalecimento da cidadania, nesse caso, passa pela transformação da própria concepção de ensino jurídico, que deve ser menos dogmático e mais dialógico, incorporando as demandas sociais ao processo de formação.

Por fim, a cidadania só se fortalece de maneira concreta quando os cidadãos não apenas conhecem seus direitos, mas também se reconhecem como sujeitos de direito.

Nesse sentido, Paulo Freire (1989) destaca em uma passagem célebre: “A leitura do mundo precede a leitura da palavra, daí que a posterior leitura desta não possa prescindir da continuidade da leitura daquele” (Freire, 1989, p. 9). Essa afirmação, aplicada ao campo jurídico, significa que não basta transmitir normas e conceitos: é preciso relacioná-los com a realidade concreta dos sujeitos, com suas vivências e lutas cotidianas. É essa conexão que torna o conhecimento jurídico relevante e capaz de promover a emancipação social.

O fortalecimento da cidadania com o conhecimento jurídico exige uma mudança de paradigma: o Direito deve ser compreendido não apenas como técnica, mas como prática social; não apenas como norma, mas como linguagem de participação. Somente por meio dessa democratização será possível formar

cidadãos críticos, capazes de intervir na vida política e de construir uma sociedade mais justa e democrática.

5 VIABILIDADE E DESAFIOS DA INSERÇÃO DO ESTUDO DO DIREITO NO ENSINO MÉDIO

A proposta de introduzir o ensino de Direito no currículo do ensino médio brasileiro, mesmo se mostrando necessário, ainda desperta debates que envolvem tanto sua viabilidade prática quanto os desafios teóricos, pedagógicos e institucionais. Embora a inclusão desse conteúdo seja uma importante ferramenta para a formação cidadã, é necessário analisar com cautela os caminhos possíveis para sua efetiva implementação, considerando as realidades diversas do sistema educacional brasileiro.

Do ponto de vista da viabilidade, é preciso destacar que a Base Nacional Comum Curricular homologada em 2018, já prevê, de maneira transversal, temas como cidadania, direitos humanos, ética e participação social como salienta a pesquisa Temas Contemporâneos Transversais na: Proposta de Práticas de Implementação realizado pelo Ministério da Educação (2019). Isso abre uma brecha normativa para que a educação jurídica seja inserida de forma integrada às disciplinas já existentes, especialmente nas áreas de Ciências Humanas e Linguagens. Entretanto, a institucionalização da Introdução ao Estudo do Direito como disciplina autônoma esbarra em desafios estruturais. O primeiro deles é a formação docente. São poucos os profissionais com formação jurídica e didática ao mesmo tempo, e isso exige um esforço conjunto entre universidades, conselhos de educação e instituições formadoras. E ainda a sobrecarga curricular e a escassez de recursos em muitas escolas públicas dificultam a criação de novas disciplinas.

Outro desafio importante diz respeito ao conteúdo programático e à abordagem metodológica. Ensinar Direito no ensino médio exige uma linguagem acessível, contextualizada e crítica, que se afaste do juridiquês e do formalismo acadêmico tradicional, o ensino jurídico para adolescentes deve dialogar com suas vivências e preocupações. Isso demanda não apenas materiais didáticos específicos, mas também uma mudança na cultura jurídica, muitas vezes distante da realidade social.

Entretanto, já existem diversos projetos e iniciativas locais que visam atender essa demanda tão necessária e importante. Bruno Talpai (2019) criou, em sua formação acadêmica como trabalho de conclusão de curso, um projeto chamado “Nosso bairro melhor”, que tinha como objetivo, ajudar a população com auxílio a demandas na prefeitura, denúncias de situações ilegais, tirar dúvidas jurídicas e principalmente atuar nas escolas públicas e privadas da região, através de palestras com temas como direito constitucional, preparação para enem e concursos. Talpai deu uma entrevista a TV ALESP que transmitiu a entrevista pelo canal do Instituto Nacional de Tecnologia e Sociedade-ITS-RIO (2021), que salientava a importância do ensino do direito nas escolas, ele define a educação como “um conjunto de relações e de informações que são passadas para criação de características psicológicas, sociais e culturais e a partir de uma interpretação sistemática da constituição, a educação tem a característica de formar uma sociedade livre, justa e solidária”, com essa concepção, ele criou esse projeto junto a um colega de faculdade, para atender a demanda e para exercer um trabalho benéfico para a sociedade.

Ainda nessa entrevista transmitida pelo ITS-RIO (2021) também estava presente Carolina Bedick, defensora pública que citou o projeto “Defensoria na Escola”, instituído pelo Presidente da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) Rodrigo Duzsinski. O projeto visa aproximar o direito da vida real, a instituição prepara os defensores públicos para difundir o conhecimento nas escolas e para prestar assistências jurídicas de forma gratuita, Rodrigo Duzsinski destaca que:

Mais do que um programa institucional, a iniciativa representa uma nova forma de compreender o acesso à justiça: não como um ponto fixo a ser alcançado, mas como um movimento em direção às pessoas. Com o uso de uma unidade móvel de atendimento itinerante, defensoras e defensores públicos deslocam-se diretamente às escolas públicas do Distrito Federal para prestar atendimento jurídico, promover educação em direitos e oferecer escuta psicossocial qualificada (Duzsinski, 2025).

Esse projeto aborda não apenas o ensino do direito, mas também promove debates sobre violência contra mulher, racismo, bullying, saúde mental e direitos

humanos, buscando uma abordagem leve e acessível para os jovens, a fim de despertar o senso de pertencimento e empoderamento.

E ainda o principal projeto que podemos citar é o “Direito na Escola”, ação impulsionada pela OAB de Minas Gerais e criada por Lucas Andrade em 2012, esse projeto tem como compromisso conectar crianças e adolescentes com a essência do direito, através de voluntários que ministram aulas e palestras sobre direitos e deveres.

Desde 2012, nosso compromisso é conectar crianças e adolescentes à essência do Direito, cultivando uma base sólida para um futuro mais consciente e justo. Junte-se a nós nesta jornada educativa que molda mentes e fortalece o tecido social. (Andrade, 2025).

O projeto não apenas capacita o advogado para dar uma aula, ele ensina o profissional a entender a realidade daquela comunidade em que está atuando, para que possa realizar um trabalho em que o estudante consiga retirar o máximo de conhecimento e que possa realmente ter interesse pelo que se diz, ainda falando em capacitação dos profissionais, é importante salientar que o projeto ainda ajuda aquele advogado que ainda não se sente confiante, proporcionando um destemor a ele, pois ali ele conseguiu ser menos formal, usar uma linguagem mais acessível e explicar de uma forma mais “mundana” o que ele está querendo dizer, ao se voluntariar o profissional terá treinamentos como em oratória, comunicação e metodologias ativas para engajar o aluno em sala de aula, dessa maneira, um advogado que faz uma sustentação em frente a uma turma de alunos de 16 anos, não terá receio ou ficará nervoso em frente a um tribunal.

Esse projeto faz um enorme e importante trabalho dentro do nosso estado, e tem uma função social de extrema importância. O presidente da Seccional Mineira, Sérgio Leonardo, salienta a importância do projeto:

Em todos os lugares no Brasil que eu vou eu falo do projeto, porque eu defendo que em todas as escolas brasileiras, para todas crianças e adolescentes, é indispensável o ensino de noções básicas de direito e cidadania, de deveres e direitos. O Direito na Escola tem o potencial de transformar nossa sociedade para que tenhamos cidadãos mais conscientes de seus deveres e direitos. O Direito na Escola talvez seja uma das vertentes de atuação da OAB que mais cumpre a nossa missão institucional de transformar positivamente

a sociedade em favor das próximas gerações. Para, além disso, ele se transformou em uma nova oportunidade de carreira de trabalho para advogados e advogadas. (OAB-MG comemora 10 anos de Direito na Escola em evento com mais de 2 mil participantes, 2024).

Até hoje já foram mais 30 mil alunos atendidos, mais de 100 escolas participantes e mais de 5 mil advogados capacitados, dado trazido pelo site do programa. O projeto contribui para a discussão do tema e foi essencial para a sanção da lei nº 24.213/2022, que institui o ensino de direitos e deveres nas escolas do estado através do programa, colocando Minas Gerais como o primeiro estado a instituir o ensino nas escolas por meio de uma lei estadual, o que gera uma conquista histórica não apenas para os mineiros, mas também para os brasileiros

Marcelo Rodrigo Silva e Ieda Maria Berger Souza (2017), citam essa iniciativa da OAB de Minas Gerais como peça importante, pois juntar advogados e professores de direito, e possibilita atingir alunos das demais classes sociais, citando o que traz os autores:

As escolas passam então a ter, a realização de encontros presenciais com professores que se utilizam de linguagem simples, ou seja, os estudantes entram em contato com o Direito de uma forma mais clara e compreensível, criando a partir deste momento, um vínculo mais preciso e frutífero com a legislação vigente, no intuito principal de formar indivíduos mais conscientes e menos alienado (Silva e Souza, 2017, p.12).

Na Pesquisa teórica dos autores também é defendido a inclusão de temas jurídicos no contexto escolar com o objetivo de auxiliar no desenvolvimento dos alunos não apenas no meio acadêmico mas também no social, enfatizando que a educação deve funcionar como um recurso essencial para conscientizar os estudantes sobre seus direitos e deveres.

Tais projetos demonstram que é possível trabalhar noções jurídicas com linguagem adaptada ao universo juvenil e com metodologias ativas, como debates de casos, simulações e oficinas práticas. Essas experiências funcionam como provas de conceito: mostram ganhos em compreensão e engajamento quando há parceria institucional e materiais adequados. Entretanto, boa parte desses projetos depende de esforços pontuais de entidades, universidades e ONGs, o que não substitui uma política pública estruturada e financiada para garantir universalidade e qualidade.

A literatura acadêmica sustenta essa visão ambivalente. Estudos recentes que defendem a inclusão de noções jurídicas na educação básica ressaltam benefícios claros para a formação cidadã, melhor compreensão de direitos fundamentais, maior capacidade de negociação e resolução de conflitos e ampliação do repertório para participação democrática, como já descrito nos capítulos acima, mas também assinalam limites práticos e riscos metodológicos quando a inserção é episódica ou realizada sem formação docente adequada.

É precisamente na formação de docentes, materiais didáticos, e modelos de avaliação, que a proposta encontra seus maiores desafios operacionais. Professores sem preparo específico em Direito correm o risco de simplificar excessivamente os temas, usar linguagem hermética ou evitar assuntos controversos, por receio de represálias ou por desconhecimento didático. Políticas de formação continuada que articulem saberes jurídicos com metodologias ativas e linguagem acessível aparecem como condição necessária para que a inserção seja efetiva.

Outro risco que merece análise crítica cuidadosa é o da instrumentalização política do ensino jurídico. Em contextos polarizados, o tratamento de temas como direitos humanos, gênero, raça e formas de participação política pode ser alvo tanto de censura quanto de uso partidário. A escola precisa de garantias institucionais que estimulem pluralidade de perspectivas, o uso de fontes diversificadas e a construção de espaços deliberativos que envolvam comunidade escolar e campos acadêmicos. A literatura crítica de Nairys Costa de Freitas, Mairton Cavalcante Romeu e Maria Cleide da Silva Barbosa (2024) em seu artigo *Análise crítica das reformas curriculares do Ensino Médio: implicações para o ensino de Ciências da Natureza* sobre a reforma do Ensino Médio alerta, por sua vez, que a flexibilização curricular, se não for acompanhada de mecanismos de equalização de recursos e de regulação de qualidade, tende a aprofundar desigualdades educacionais, um alerta que vale também para qualquer proposta de inserir o Direito como conteúdo.

A elaboração de metodologias faz parte do desafio para a viabilidade do projeto, estudar casos concretos, simulações de tribunal ou audiência, projetos de intervenção comunitária e clínicas escolares que possam aproximar os estudantes de situações concretas e que estimulem a curiosidade o interesse e reflexão crítica,

em vez de memorização de normas. Parcerias com universidades e seccionais da OAB podem fornecer suporte técnico e materiais como cartilhas, roteiros de atividade e oficinas, mas devem operar dentro de um projeto pedagógico coordenado pela escola e pela rede, para evitar agendas externas ou formatos meramente assistenciais.

Apesar dos obstáculos e dificuldades, a atualização do ensino nas escolas sempre se faz necessário, como destaca Marco Antônio Cezário de Oliveira (2016) “Isso demonstra claramente que o currículo escolar deve estar atento às necessidades sociais vigentes à época de sua elaboração. Ficar estagnados em matrizes elaboradas a décadas é permanecer no passado e deter a evolução do sistema educacional brasileiro”. Cabe ressaltar que sempre haverá percalços para implementação de novos conteúdos no currículo escolar, essas dificuldades não podem ser tomadas como empecilho para essas implementações. O sucesso dessas iniciativas está ligado, em grande parte, à escuta ativa dos estudantes, à valorização dos seus saberes e à construção de vínculos com a comunidade escolar.

Portanto, a viabilidade da inserção do ensino de Direito no ensino médio depende de planejamento, vontade política e investimento em formação docente. Enfrentar os desafios não significa negar a proposta, mas sim reconhecê-la como um processo em construção, que deve ser pensado com seriedade, sensibilidade e compromisso com a justiça social e a igualdade de oportunidades educacionais.

6 PROPOSTA DE PLANO DE ENSINO

A proposta de plano de curso que será apresentada neste capítulo, visa sugerir o que pode ser ensinado em cada ano do ensino médio, bem como o objetivo de cada conteúdo, ele segue os moldes dos planos disponibilizados todos os anos pela secretaria de educação de Minas Gerais, através dele cada professor cria seu plano de aula de acordo com seus métodos pedagógicos, servindo como um guia com orientações didáticas.

Desta maneira o Ministério da Educação pode ter o controle do conteúdo que está sendo apresentado, além de ser uma forma de assegurar que todos os alunos da rede pública terão as mesmas oportunidades de ensino, o plano de curso proposto

apresenta temas que podem ajudar o jovem em seu dia a dia e em todo decorrer da vida.

6.1 Proposta de Plano de Curso para o 1º ano

1º Bimestre			
Unidade Temática	Habilidades	Objetivo de Conhecimento	Conteúdos relacionados
Cidadania, Direitos fundamentais	(01) Compreender o conceito de cidadania e sua evolução histórica, reconhecendo sua importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito.	- Conceito de cidadania e sua construção histórica.	- Noções introdutórias de Direito e organização do Estado.
	(02) Identificar os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, relacionando-os com situações cotidianas e contextos de violação ou efetivação desses direitos.	- Direitos e deveres dos cidadãos para com a sociedade.	- A Constituição de 1988: princípios fundamentais e estrutura.
	(03) Analisar a importância da participação social e política como exercício da cidadania e como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, demonstrando a importância do voto e os impactos que isso gera na sociedade	- Constituição Federal e os direitos fundamentais.	
	(04) Refletir criticamente sobre o papel das instituições públicas e dos cidadãos na promoção da justiça social, igualdade e respeito à dignidade humana.		
Orientações Pedagógicas			

No primeiro bimestre, o ensino de Direito deve introduzir os alunos aos conceitos básicos de cidadania e direitos fundamentais, relacionando-os com o cotidiano e com a formação ética e social do indivíduo. O objetivo é desenvolver a compreensão do papel das leis e da Constituição na garantia da dignidade humana e da justiça social.

As aulas devem priorizar atividades participativas, como debates e análise de situações reais, incentivando o pensamento crítico e o reconhecimento do estudante como sujeito de direitos e deveres. Essa abordagem favorece o engajamento e o entendimento do Direito como instrumento essencial para a construção da cidadania e do Estado Democrático de Direito.

2º Bimestre

Unidade Temática	Habilidades	Objetivo de Conhecimento	Conteúdos relacionados
Direito Constitucional, Direitos e Deveres	(01) Compreender os princípios básicos do Direito Constitucional e sua importância na organização política e jurídica do Estado brasileiro. (02) Identificar os direitos e deveres fundamentais previstos na Constituição Federal, reconhecendo sua relevância para a convivência social e o exercício da cidadania. (03) Analisar o equilíbrio entre os direitos individuais e os deveres coletivos, refletindo sobre os limites e responsabilidades da liberdade. (04) Relacionar os valores constitucionais à prática cidadã e à promoção da justiça social.	- Noções básicas de Direito Constitucional. - Estrutura e princípios da Constituição Federal. - Direitos e deveres fundamentais do cidadão. - Princípios da dignidade humana, igualdade e solidariedade. - A relação entre liberdade, responsabilidade e justiça social. - O papel da Constituição como base da ordem democrática.	- Constituição Federal: estrutura e função. - Direitos e deveres individuais e coletivos. - Princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. - Responsabilidade social e ética na vida pública e privada. - Exercício consciente dos deveres cívicos e políticos.

Orientações Pedagógicas			
Neste segundo bimestre, o objetivo é aprofundar o estudo do Direito Constitucional, destacando os direitos e deveres que estruturam a convivência democrática. O professor deve promover reflexões sobre o papel do cidadão na manutenção da ordem constitucional e o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade. As aulas podem incluir a leitura de dispositivos da Constituição, debates sobre temas atuais e atividades que estimulem o protagonismo social, reforçando a importância do conhecimento jurídico para o exercício consciente da cidadania.			
3º Bimestre			
Unidade Temática	Habilidades	Objetivo de Conhecimento	Conteúdos relacionados

Garantias Fundamentais	(01) Reconhecer o conceito e a importância das garantias fundamentais como instrumentos de proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa. (02) Identificar as principais garantias constitucionais, compreendendo seu papel na defesa das liberdades individuais e coletivas. (03) Analisar situações concretas em que as garantias fundamentais são violadas ou efetivadas, refletindo sobre os mecanismos de proteção previstos na Constituição. (04) Compreender o funcionamento dos poderes públicos e das instituições responsáveis pela preservação das garantias constitucionais.	-Conceito de garantias fundamentais. -Diferença entre direitos e garantias. -Princípios constitucionais da liberdade, igualdade e legalidade. -Cidadania e defesa dos direitos frente ao Estado.	-Constituição Federal de 1988: Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. -Instrumentos de proteção da liberdade e da igualdade. -Limites do poder estatal e a proteção da pessoa humana. -Casos práticos de violação e defesa das garantias individuais e coletivas.
Orientações Pedagógicas			
No terceiro bimestre, o foco deve ser o estudo das garantias fundamentais e sua função na proteção dos direitos humanos. O professor pode relacionar os conteúdos com exemplos reais e atuais, mostrando como a Constituição assegura a liberdade, a igualdade e a justiça. As aulas devem estimular a análise crítica de casos, debates e a leitura de trechos constitucionais, fortalecendo a compreensão do estudante sobre o papel das instituições e do cidadão na defesa dos direitos garantidos pela lei.			
4º Bimestre			
Unidade Temática	Habilidades	Objetivo de Conhecimento	Conteúdos relacionados

Desmistificando o que é política	(01) Compreender o conceito de política como prática social essencial à organização e ao funcionamento da vida coletiva.	- Conceito e origem da política.	- A política na vida cotidiana: diálogo, decisão e representação.
	(02) Identificar as diferentes formas de participação política e suas implicações para o fortalecimento da cidadania.	- Política como instrumento de organização social.	- O papel dos partidos políticos, movimentos sociais e meios de comunicação.
	(03) Analisar criticamente o papel das instituições políticas e dos cidadãos na construção do Estado Democrático de Direito.	- Democracia, cidadania e participação popular.	- A importância do voto e da participação ativa na democracia.
	(04) Refletir sobre preconceitos e equívocos comuns em torno da ideia de política, reconhecendo sua importância para a transformação social.	- Estrutura e funcionamento das instituições políticas brasileiras.	- Desconstrução de estigmas sobre política e engajamento social.
		- Diferença entre política, governo e ideologia.	- Cidadania e responsabilidade coletiva na construção de políticas públicas.
		- Ética, poder e responsabilidade social.	- Estudo de casos sobre participação juvenil e transformação social.

Orientações Pedagógicas

No quarto bimestre, o foco é compreender a política como parte da vida em sociedade, superando visões negativas ou reducionistas. O professor deve estimular debates, rodas de conversa e análise de situações reais que envolvam participação política e cidadania.

A proposta é levar o estudante a perceber que a política não se restringe aos governantes, mas é uma prática cotidiana de diálogo, decisão e cooperação voltada ao bem comum, fortalecendo o senso crítico e o compromisso ético com a coletividade.

6.2 Proposta de Plano de Curso para o 2º ano

1º Bimestre

Unidade Temática	Habilidades	Objetivo de Conhecimento	Conteúdos relacionados
Direito Civil, Contratos e Obrigações	(01) Compreender os princípios do Direito Civil e sua aplicação nas relações interpessoais e patrimoniais.	-Noções básicas de Direito Civil.	-Conceito e importância dos contratos.
	(02) Identificar os elementos essenciais de um contrato e reconhecer sua importância na vida cotidiana.	-Elementos do contrato: partes, objeto e forma.	-Responsabilidade civil e cumprimento das obrigações.
	(03) Analisar as obrigações civis e suas formas de cumprimento e extinção.	-Tipos de contratos mais comuns.	-Contrato de compra e venda, locação, prestação de serviços e doação.
	(04) Refletir sobre o papel do Direito Civil na garantia da boa-fé, da ética e da justiça nas relações sociais.	-Obrigações civis: conceito, modalidades e extinção.	-Consequências do inadimplemento contratual.
		-Princípios da boa-fé e da autonomia da vontade.	-Ética e justiça nas relações contratuais.
Orientações Pedagógicas			
Neste Primeiro bimestre, o professor deve abordar os fundamentos do Direito Civil, especialmente os contratos e obrigações, destacando sua presença nas relações do dia a dia. As aulas podem incluir análise de exemplos práticos, simulações e debates sobre ética e responsabilidade nas relações contratuais. Podem ser realizados projetos de encenação de situações do cotidiano			
2º Bimestre			
Unidade Temática	Habilidades	Objetivo de Conhecimento	Conteúdos relacionados

Direito do Consumidor	(01) Reconhecer os direitos básicos do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor.	-Código de Defesa do Consumidor.	-Direitos básicos do consumidor.
	(02) Identificar práticas abusivas nas relações de consumo e os mecanismos de proteção disponíveis.	-Direitos e deveres do consumidor	-Garantias de produtos e serviços.
	(03) Compreender a responsabilidade do fornecedor e os direitos à informação e à reparação.	-Relações de consumo e publicidade.	-Cláusulas abusivas e práticas enganosas.
	(04) Refletir sobre o consumo consciente e o papel do cidadão na fiscalização e defesa de seus direitos.	-Órgãos de proteção ao consumidor: PROCON, Juizados Especiais, Ministério Público.	-Responsabilidade civil do fornecedor.
		-Consumo ético e sustentável.	-Cidadania e consumo responsável.

Orientações Pedagógicas

O foco nesse bimestre é o Direito do Consumidor, o professor deve aproximar o conteúdo da realidade dos alunos, utilizando exemplos cotidianos de relações de compra e venda. É indicado o uso de estudos de caso, campanhas educativas e visitas a órgãos de defesa do consumidor, promovendo o entendimento prático dos direitos e deveres nas relações de consumo.

3° Bimestre			
Unidade Temática	Habilidades	Objetivo de Conhecimento	Conteúdos relacionados
Estrutura do Estado	(01) Compreender a organização política e administrativa do Estado brasileiro.	-Estado, governo e administração pública.	-Estrutura e funcionamento do Estado brasileiro.
	(02) Identificar as funções e responsabilidades das esferas federal, estadual e municipal.	-Organização político-administrativa do Brasil.	-Formas de Estado e de governo.
	(03) Analisar a importância da divisão de competências entre os entes federativos.	-Princípios da legalidade e da impessoalidade na administração pública.	-Federalismo e competências constitucionais.
	(04) Refletir sobre o papel das instituições públicas na garantia da cidadania e da justiça social.	-Descentralização e autonomia dos entes federados.	-Participação social e controle da administração pública.
Orientações Pedagógicas			
Neste bimestre, o conteúdo deve promover a compreensão da estrutura do Estado brasileiro, enfatizando sua organização e funções. As aulas podem incluir esquemas visuais, debates e análise de notícias, estimulando o entendimento do funcionamento das instituições e da importância da participação cidadã.			
4° Bimestre			
Unidade Temática	Habilidades	Objetivo de Conhecimento	Conteúdos relacionados

Os Três Poderes	(01) Compreender a divisão dos poderes no Estado e suas funções constitucionais.	-Teoria da separação dos poderes.	-Poder Executivo: funções e atribuições.
	(02) Identificar o papel e a atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.	-Funções e competências dos três poderes.	-Poder Legislativo: processo de criação das leis.
	(03) Analisar o equilíbrio e a harmonia entre os poderes como princípio da democracia.	-Relações entre os poderes e o sistema de freios e contrapesos.	-Poder Judiciário: papel na garantia da justiça e dos direitos.
	(04) Refletir sobre o papel da cidadania na fiscalização e no controle dos poderes públicos.	-Mecanismos de controle e fiscalização. -Participação popular e responsabilidade política.	-Equilíbrio entre os poderes e sistema democrático. -Exercício da cidadania e controle social.
Orientações Pedagógicas			
O quarto bimestre deve consolidar o entendimento sobre os três poderes e seu papel na manutenção do Estado Democrático de Direito. Recomenda-se o uso de dinâmicas como simulações de votações, elaboração de leis e estudos de casos reais, para tornar o aprendizado mais participativo e concreto.			

6.3 Proposta de Plano de Curso para o 3º ano

1º Bimestre			
Unidade Temática	Habilidades	Objetivo de Conhecimento	Conteúdos relacionados

Direito Penal e Criminal	(01) Compreender os fundamentos do Direito Penal e sua função na proteção da sociedade e dos direitos individuais.	-Noções básicas de Direito Penal e responsabilidade criminal.	-Conceito e princípios do Direito Penal.
	(02) Identificar os principais tipos de crimes e suas consequências jurídicas.	-Tipificação de crimes e penas.	-Estrutura do crime e função da pena.
	(03) Reconhecer a importância da Lei Maria da Penha e das políticas públicas de combate à violência contra a mulher.	-Violência doméstica e familiar contra a mulher. -Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).	-Violência de gênero e mecanismos de denúncia. -Medidas protetivas e papel das instituições de justiça.
	(04) Refletir criticamente sobre as causas e impactos sociais da violência de gênero e o papel do Direito na promoção da igualdade.	-Direitos humanos e igualdade de gênero.	-Cultura de paz e prevenção da violência.
Orientações Pedagógicas			
No primeiro bimestre, o estudo deve concentrar-se no Direito Penal e nas políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, promovendo reflexões éticas e sociais. Recomenda-se a análise de casos, vídeos educativos, debates e discussões sobre igualdade e respeito, relacionando o conteúdo jurídico à realidade social.			
2º Bimestre			
Unidade Temática	Habilidades	Objetivo de Conhecimento	Conteúdos relacionados

Redação e Preparação para o ENEM	(01) Compreender a estrutura da redação dissertativo-argumentativa exigida no ENEM.	-Estrutura e critérios de correção da redação do ENEM.	-Estrutura da dissertação argumentativa.
	(02) Analisar temas sociais, jurídicos e políticos sob a ótica dos direitos e deveres fundamentais.	-Desenvolvimento de argumentos e proposta de intervenção.	-Coerência, coesão e progressão textual.
	(03) Construir argumentos consistentes e éticos com base em valores de cidadania e justiça social.	-Temas jurídicos e sociais contemporâneos.	-Argumentação ética e fundamentada em valores jurídicos.
	(04) Relacionar conteúdos de Direito com temas recorrentes nas provas do ENEM.	-Direitos humanos e cidadania na produção textual.	-Temas sociais atuais e abordagem dos direitos humanos. -Prática de redações simuladas e análise de modelos.
Orientações Pedagógicas			
Este bimestre tem o objetivo de preparar para o ENEM, explorando temas sociais, éticos e jurídicos que costumam aparecer na redação. Recomenda-se prática constante de produção textual, análise de redações modelo e debates temáticos que incentivem o pensamento crítico e argumentativo.			
3º Bimestre			
Unidade Temática	Habilidades	Objetivo de Conhecimento	Conteúdos relacionados

Revisão dos Conteúdos dos Anos Anteriores	(01) Revisar os principais conceitos estudados nos anos anteriores, consolidando os fundamentos do conhecimento jurídico.	-Síntese dos conteúdos de Direito Constitucional, Civil, Penal e do Consumidor.	-Revisão dos principais conceitos jurídicos.
	(02) Relacionar conteúdos de diferentes ramos do Direito, reconhecendo sua interdependência.	-Cidadania, ética e democracia.	-Aplicação prática dos conteúdos em estudos de caso.
	(03) Aplicar o conhecimento jurídico em situações práticas e problemas sociais.	-Direitos e garantias fundamentais.	-Discussão de temas sociais e políticos atuais.
	(04) Desenvolver autonomia intelectual e senso crítico diante de temas jurídicos atuais.	-Funções do Estado e dos Três Poderes.	-Preparação para avaliações e exames externos.

Orientações Pedagógicas

Este bimestre deve ser dedicado à revisão dos conteúdos essenciais estudados nos anos anteriores, com foco na aplicação prática e interdisciplinar. Recomenda-se o uso de jogos educativos, debates e simulados para fixação do aprendizado.

4º Bimestre

Unidade Temática	Habilidades	Objetivo de Conhecimento	Conteúdos relacionados
---------------------	-------------	--------------------------	------------------------

Revisão dos Conteúdos do ano letivo	(01) Revisar os temas centrais abordados ao longo do ano letivo, integrando teoria e prática.	-Revisão geral dos conteúdos do 3º ano.	-Recapitulação dos temas centrais: Direito Penal e Redação
	(02) Avaliar a evolução do conhecimento jurídico e o desenvolvimento da cidadania.	-Relação entre os ramos do Direito e sua aplicação social.	-Revisão de conceitos fundamentais.
	(03) Sistematizar os conteúdos do Direito Penal, Constitucional e do Consumidor.	-Temas de atualidade jurídica e cidadania.	-Discussão de casos e temas contemporâneos.
	(04) Preparar-se para avaliações finais e exames externos com base no conteúdo estudado.	-Preparação para a transição ao ensino superior.	-Avaliação integradora e preparação para o ENEM.
Orientações Pedagógicas			
O quarto bimestre deve consolidar o aprendizado do ano, reforçando os conceitos jurídicos e preparando o estudante para a conclusão do Ensino Médio e ingresso em novas etapas acadêmicas. Recomenda-se o uso de revisões dirigidas, simulados e atividades interdisciplinares que valorizem a autonomia e o pensamento crítico.			

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada permite concluir que a introdução do estudo do Direito no ensino médio é uma proposta relevante e necessária para o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente, crítica e participativa. A análise dos capítulos demonstra que a educação, ao cumprir sua função social, deve transcender o simples repasse de conteúdos e promover a compreensão dos direitos e deveres que regem a convivência em sociedade.

O primeiro capítulo mostrou que o Estado possui papel determinante na promoção da educação como direito fundamental, e que a formação cidadã depende de políticas públicas voltadas à democratização do saber. O segundo capítulo revelou que a escola é espaço privilegiado para o desenvolvimento da consciência ética e política, sendo o ensino jurídico uma ferramenta essencial para que o estudante compreenda seu papel social. O terceiro capítulo demonstrou a

interligação entre Direito, cidadania e educação, evidenciando que o acesso ao conhecimento jurídico fortalece o Estado Democrático de Direito. O quarto capítulo abordou a importância da democratização do conhecimento e apontou que o ensino jurídico aproxima o cidadão da realidade institucional e legislativa. O quinto capítulo apresentou experiências concretas que comprovam a viabilidade da proposta e seus impactos positivos na formação dos estudantes. E o sexto capítulo salienta a importância de um plano de ensino estruturado e alinhado às diretrizes do Ministério da Educação, garantindo qualidade e uniformidade no ensino do Direito no nível médio. A proposta apresentada busca não apenas transmitir conhecimento teórico, mas também desenvolver nos estudantes a capacidade de aplicar o saber jurídico em situações reais, contribuindo para sua formação cidadã e crítica.

Com base nessas análises, confirma-se a hipótese de que a ausência de noções de Direito prejudica a formação cidadã e que sua inclusão no ensino médio pode contribuir para reduzir a alienação política e social. A pesquisa responde assim ao problema de pesquisa, demonstrando que o ensino jurídico básico é capaz de fortalecer valores democráticos e ampliar a compreensão dos direitos e deveres individuais e coletivos.

De forma geral, o trabalho permite compreender que o ensino do Direito não deve ser restrito ao meio universitário, mas também, integrado à formação escolar como prática de cidadania e justiça social. A consolidação dessa proposta exige ações conjuntas entre poder público, instituições de ensino e órgãos jurídicos, de modo a assegurar formação docente, estrutura curricular adequada e materiais acessíveis.

Conclui-se, assim, que a introdução do estudo do Direito no ensino médio representa um passo importante para a consolidação de uma educação libertadora, voltada à formação de cidadãos conscientes e comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e democrática. A proposta, além de responder ao problema de pesquisa, reafirma a necessidade de compreender a educação jurídica como política pública essencial para o fortalecimento do Estado de Direito e para a efetivação plena da cidadania.

REFERÊNCIAS

A EDUCAÇÃO como instrumento transformador da sociedade, Colegio Planck, Disponível em: <<https://colegioplanck.com.br/a-educacao-como-instrumento-transformador-da-sociedade/>>. Acessado em 02 Set 2025

ALFENAS, Graziela Nunes. **Qualidade de vida e desempenho**: estudo mostra diferenças entre alunos de escolas públicas e privadas. 2024. Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/qualidade-de-vida-e-desempenho-estudo-mostra-diferencas-entre-alunos-de-escolas-publicas-e-privadas>>. Acessa em 19 out 2025.

ANDRADE, Lucas. **Fundado para Transformar**. Direito na Escola. Disponível em: <<https://www.direitonaescola.com.br/>>. Acesso em 20 Set 2025

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERNARDES e CARNEIRO, Livia Heringer Pervidor, and Yandria Gaudio. "**As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça.**" Aneis do Congresso de Processo Civil Internacional. Vol. 3. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 10. ed. p. 82 Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **A Reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

BRANDÃO, Vinícius Paluzzi; COELHO, Melissa Meira V. **Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania.** Revista Online FADIVALE, Governador Valadares, ano VII, nº7, 2011. Disponível em: <<https://fadivale.com.br/revista-online/?b5-file=3647&b5-folder=3598>>. Acesso em 18 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 set 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Governo do Brasil investe em educação midiática para cidadania.** Brasília, DF: MEC, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/governo-do-brasil-investe-em-educacao-midiatica-para-cidadania>>. Acesso em: 20 set 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Temas Contemporâneos Transversais na: Proposta de Práticas de Implementação.** Secretaria de Educação Básica 2019. Disponível em: <https://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implementacao/guia_pratico_temas_contemporaneos.pdf?utm_source=com>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Estratégia Brasileira de Educação Midiática apresenta as políticas públicas voltadas para a população.** Brasília, DF: SECOM, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/estrategia-brasileira-de-educacao-midiatica-apresenta-as-politicas-publicas-voltadas-para-a-populacao>>. Acesso em: 21 set 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tema 548 da repercussão geral – **Direito a creche e pré-escola (0 a 5 anos):** dever do Estado. Julgado em 22/05/2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-administrativo-e-constitucional/educacao/tema-548-do-stf-2013-direito-a-creche-e-pre-escola-2013-criancas-de-zero-a-5-anos-2013-dever-do-estado>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Direito à educação:** efetividade dos princípios reguladores do ensino – transporte escolar gratuito. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/direito-a-educacao-efetividade-dos-principios-reguladores-do-ensino>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação:** direito à igualdade, direito à diferença. Cadernos de Pesquisa, n. 116, p. 245–262, jul. 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000200010>>. Acesso em: 17 set. 2025.

DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA, Leonil Bicalho de. **Acesso à educação jurídica:** pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 8, n. 1, p. 3–20, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8159>>. Acesso em: 19 set. 2025.

DE CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**. O longo caminho, v. 18, 2001. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=zwNHEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=cidadania+no+brasil:+o+longo+caminho&ots=jMkqvr7Rep&sig=fbAedUeGykBfBiHqY8jNCcgSzwk&redir_esc=y#v=onepage&q=cidadania%20no%20brasil%3A%20o%20longo%20caminho&f=false>. Acesso em: 12 nov. 2025

DUZSINSKI, Rodrigo. **Defensoria nas escolas:** Uma nova lente sobre o acesso à justiça e a formação cidadã desde a infância, 2025. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/432248/defensoria-nas-escolas-acesso-a-justica-e-formacao-cidada-na-infancia>>. Acesso em 21 out 2025

Educação e cidadania: temas conectados na Constituição e nos 35 anos do STJ. STJ, 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12112023-Educacao-e-cidadania-temas-conectados-na-Constituicao-e-nos-35-anos-do-STJ.aspx>>. Acesso em: 26 ago. 2025.

EDUCAÇÃO A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: Transformação Social. SAE DIGITAL. Disponível em: <https://sae.digital/transformacao-social/?utm_source.com>. Acesso em: 21 out 2025

EDUCAMÍDIA. **O que é educação midiática?** São Paulo: Instituto Palavra Aberta, 2023. Disponível em: <<https://educamidia.org.br/educacao-midiatica/>>. Acesso em: 21 out. 2025..

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler:** em três artigos que se completam. São Paulo: Autores Associados; Cortez, 1989 p. 9. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/wp-content/uploads/2014/10/importancia_ato_ler.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança.** p. 84 Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia:** saberes necessários à prática educativa. 23. ed. p. 47. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 17. ed. p. 29 - 68. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987..

FREIRE, Paulo. **Política e educação:** ensaios. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/paulo_freire_politica_e_educacao.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

FREITAS, Nairys Costa de; ROMEU, Mairton Cavalcante; BARROSO, Maria Cleide da Silva. **Análise crítica das reformas curriculares do Ensino Médio:** implicações para o ensino de Ciências da Natureza. Educar em Revista, v. 40, p. e94740, 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-0411.94740>> Acesso em: 15 set. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Disponível em: <<https://gestaoeducacaoespecial.ufes.br/sites/gestaoeducacaoespecial.ufes.br/fil>>

[es/field/anexo/habermas jurgen. direito e democracia vol. i.pdf](es/field/anexo/habermas_jurgen_direito_e_democracia_vol_i.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2025.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviata_n.pdf> Acesso em: 14 ago. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (ITS-RIO). **Riscos para desinformação na mídia online brasileira | Varanda ITS**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=DFLyh5enS_k&t=4813s> Acesso em: 19 out. 2025.

IPEA. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4_card.html>. Acesso em: 18 set. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LIBÂNEO, José Carlos. **Democratização da Escola Pública: a pedagogia crítico-social dos conteúdos**. 21. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Trad. Magda Lopes; Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1999.

LUCKESI, Cipriano Carlos. **Filosofia da educação**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MAGALHÃES, R. B. L.; SILVA, C. C. da; FERNANDES-SOBRINHO, M. **O ensino jurídico como ferramenta para a formação cidadã: análise de produtos educacionais e propostas à integração do ensino jurídico no ensino básico**. Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 18, n. 4, p. e17146, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.4-226. Disponível em: <<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/17146>>. Acesso em: 19 set. 2025.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MORAES, Vera Cruz de Oliveira; CHARLOT, Bernard. **Da relação sobre o saber: elementos para uma teoria**. Trad. Bruno Magne. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000. Ensino em Re-Vista, 2010. DOI: 10.14393/ER-v11n1a2002/2003-14. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/emrevista/article/view/7911>>. Acesso em: 17 set. 2025.

NOVO, Benigno Núñez; MOTA, Antonio Rosembergue Pinheiro e. **A educação como instrumento de transformação da sociedade**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-educacao-como-instrumento-de-transformacao-da-sociedade/734124728>>. Acesso em: 02 set. 2025.

OAB-MG comemora 10 anos de Direito na Escola em evento com mais de 2 mil participantes. OAB- MG Unir para Avançar forte e presente. Disponível em: <<https://www.oabmg.org.br/Noticias/Detalhe/12417/oab-mg-comemora-10-anos-de-direito-na-escola-em-evento-com-mais-de-2-mil-participantes>>. Acesso em 19 set 2025.

O FORNECIMENTO de conhecimento jurídico acessível e seu impacto na cidadania e visão social. 99 Contratos, 25 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.99contratos.com.br/artigos/fornecimento-de-conhecimento-juridico-acessivel-e-seu-impacto-na-cidadania.html>>. Acesso em: 17 set. 2025.

O PAPEL da educação na construção da justiça. Instituto Nelson Wilians, 31 mai. 2025. Disponível em: <https://inw.org.br/o-papel-da-educacao-na-construcao-da-justica/?utm_campaign=shareaholic&utm_medium=copy_link&utm_source=bookmark>. Acesso em: 05 set. 2025.

O Projeto Conhecer Direito está de volta! Defensoria Pública do Distrito Federal, 2022. Disponível em: <<https://www.defensoria.df.gov.br/o-projeto-conhecer-direito-esta-de-volta/>>. Acesso em: 30 ago. 2025.

OLIVEIRA, Marco Antônio Cezário de. **A necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a**

construção da cidadania. Jus.com.br, 27 jun. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio-brasileiras-para-a-construcao-da-cidadania>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. cap. 6 a 10, p. 55–107. Disponível em: <<https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/2165>>. Acesso em: 26 ago. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. v. 1.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociologia Jurídica Crítica:** para um novo senso comum no direito. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais:** Uma Teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SAVIANI, Demerval. **Escola e Democracia. Edição Comemorativa. Campinas:** Autores Associados, 2008. (Coleção Educação Contemporânea). Revista HISTEDBR On-line, Campinas, SP, v. 10, n. 39, p. 362–365, 2012. DOI: 10.20396/rho.v10i39.8639739. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639739/15000>>. Acesso em: 17 set. 2025.

SIEGEL, Frederico Andrade. **A dignidade da pessoa humana como fator de identificação do bem comum:** objetivo da função social do Estado. Revista da ESMESC, v. 24, n. 30, p. 61–79, 2017. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/160>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SILVA JÚNIOR, Carlos José da. **Educação jurídica no século XXI: Inclusão, justiça e transformação social. Recife:** OAB Digital, 2025. Disponível em: <<https://editoraoabdigital.org.br/educacao-juridica-no-seculo-xxi-inclusao-justica-e-transformacao-social/>>. Acesso em: 19 set. 2025.

SILVA, Marcelo Rodrigo; SOUZA, Ieda Maria Berger. **A necessidade do estudo do direito no ensino fundamental e médio como forma de efetivação do acesso à justiça. Simpósio de sustentabilidade e contemporaneidade nas ciências sociais**, 5, 2017. Anais [...], Centro 1942 Educte, Brasil, Maceió, ISSN 2238-9849, v. 13, nº 01, ano 2022, p. 1925 a 1942. Universitário FAG, 2017. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e565d264c.pdf>>. Acesso em 15 de abril de 2024.

STF. Recurso Extraordinário 888.815 – **Tema 548 da Repercussão Geral**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5085176&numeroProcesso=1008166&classeProcesso=RE&numeroTema=548>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

STJ. **Recurso Especial 1.185.474; Recurso Especial 1.703.697.**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Programa de Enfrentamento à Desinformação**. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-do-tse-tem-mais-de-150-parcerias-659181>> Acesso em: 20 out. 2025.

TRISTÃO, Martins Ivan; FACHIN, Zulmar. **O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos**. Scientia Iuris, Londrina, v. 13, p. 47–64, 2009.

UNESCO. **Projeto Cidadania**. 15 maio de 2025. Disponível em: <<https://www.unesco.org/pt/articles/projeto-cidadaniar>>. Acesso em: 30 ago. 2025.

Um modelo de educação cívica no Canadá. Disponível em: <[https://ijmra.in/v8i4/70.php#:~:text=housing%20agencies%20aims%20to%20help,from%20a%20variety%20of%20perspectives.&text=1\)%20Ding%2C%20Ar%20davan%20Eizadirad%2C,201%2C%20205%20\(2019\).&text=5\)%20Cholid%20Narbuko%20&%20Abu%20Achmadi,Jakarta:Bumi%20Aksara.&text=13\)%20Library%20of%20Congress%20Law,eds.%2C%202019](https://ijmra.in/v8i4/70.php#:~:text=housing%20agencies%20aims%20to%20help,from%20a%20variety%20of%20perspectives.&text=1)%20Ding%2C%20Ar%20davan%20Eizadirad%2C,201%2C%20205%20(2019).&text=5)%20Cholid%20Narbuko%20&%20Abu%20Achmadi,Jakarta:Bumi%20Aksara.&text=13)%20Library%20of%20Congress%20Law,eds.%2C%202019)>. Acesso em: 30 ago. 2025.